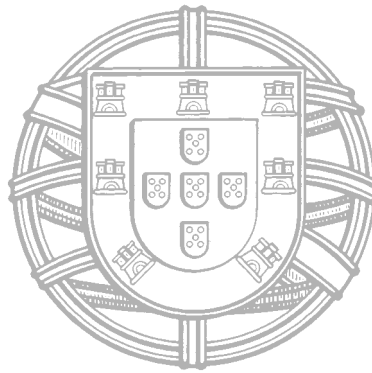




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 113/2002:

Adita um novo artigo 209.º-A ao Código do Registo Civil (depósito do certificado médico de morte fetal) . . . 3956

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 114/2002:

Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 2000/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, aprovando o Regulamento Respeitante às Medidas a Tomar contra as Emissões de Gases Poluentes e de Partículas Poluentes Provenientes dos Motores Destinados à Propulsão dos Tractores Agrícolas ou Florestais 3956

Decreto-Lei n.º 115/2002:

Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 2000/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março, aprovando o Regulamento Relativo aos Reservatórios de Combustível Líquido e à Protecção à Retaguarda contra o Encaixe dos Automóveis e Seus Reboques 3966

Ministério do Equipamento Social

Decreto-Lei n.º 116/2002:

Altera a Lei Orgânica da Inspecção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações 3978

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 117/2002:

Altera o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, por forma a permitir a sua aplicação ao regime das ajudas concedidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2561/2001, do Conselho, de 17 de Dezembro 3979

Decreto-Lei n.º 118/2002:

Estabelece o regime jurídico do registo, conservação, salvaguarda legal e transferência do material vegetal autóctone com interesse para a actividade agrícola, agro-florestal e paisagística 3980

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 119/2002:

Assegura o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes para o Estado Português do Regulamento (CE) n.º 2037/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono 3983

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 113/2002**

de 20 de Abril

A interrupção voluntária da gravidez, por doença grave ou malformação congénita do feto, provoca sofrimento e traumas psicológicos na mulher grávida, bem como nos seus familiares.

Este sofrimento é acrescido nos casos em que é necessário o estudo anatomopatológico do feto, pela morosidade que lhe está associada.

Nos termos da alínea c) do artigo 142.º do Código Penal, não é punível a interrupção da gravidez efectuada por médico, ou sob a sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida, quando, segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina, houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de grave doença, ou malformação congénita, e for realizada nas primeiras 24 semanas de gravidez, comprovadas ecograficamente ou por outro meio adequado de acordo com as *leges artis*.

Por outro lado, o artigo 209.º do Código do Registo Civil exige, sempre que ocorrer morte fetal com tempo de gestação de 22 semanas, que seja apresentado e depositado na conservatória do registo civil competente o respectivo certificado médico para fins de arquivo e registo no ficheiro geral.

A exigência do certificado atrás referido está quase determinadamente associada à inumação ou cremação do feto.

Como se compreende, a demora da realização dos exames médicos e o posterior cerimonial fúnebre que lhe está associado prolongam o sofrimento dos pais e demais familiares, levando-os à retoma de um processo doloroso e inútil.

Assim, considera-se que, com fundamento em razões de humanidade, deve ser admitida uma excepção à regra constante do artigo 209.º do Código do Registo Civil, através do aditamento àquele normativo de um novo artigo 209.º-A, no qual se preveja a dispensa de certificado médico de morte fetal, permitindo evitar a sujeição dos pais e familiares a um sofrimento suplementar.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aditado ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho, um novo artigo 209.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 209.º-A**Dispensa de certificado médico de morte fetal**

É dispensado o certificado médico de morte fetal quando ocorra a interrupção voluntária da gravidez, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 142.º do Código Penal, bem como, até às 24 semanas da gestação, quando a interrupção da gravidez seja espontânea.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Março de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres*.

res — António Luís Santos Costa — António Fernando Correia de Campos — António José Martins Seguro.

Promulgado em 3 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Abril de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 114/2002**

de 20 de Abril

Pelo presente diploma procede-se à transposição para o direito interno da Directiva n.º 2000/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, que veio regulamentar as medidas a tomar contra as emissões de gases poluentes e de partículas poluentes provenientes dos motores destinados à propulsão dos tractores agrícolas ou florestais.

Pretende-se, com o presente diploma, adoptar medidas contra a poluição atmosférica causada por aquelas emissões que causam grandes pressões no ambiente.

Para proteger melhor o ambiente é necessário acrescentar às medidas já aprovadas pela Directiva n.º 77/537/CEE, do Conselho, de 28 de Junho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de poluentes provenientes de motores diesel destinados à propulsão dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (opacidade dos gases de escape), outras medidas, que incidam nomeadamente nas emissões físico-químicas.

O presente Regulamento fixa, por referência às disposições do Decreto-Lei n.º 432/99, de 25 de Outubro, os valores-limite das emissões de gases poluentes e de partículas poluentes a aplicar em fases sucessivas, bem como o método de ensaio para os motores de combustão interna destinados à propulsão dos tractores agrícolas ou florestais.

A fim de otimizar os benefícios resultantes dessas disposições para o ambiente europeu e, simultaneamente, assegurar a unidade do mercado, é necessário aplicar, a título obrigatório, normas muito estritas em prazos escalonados, sendo que qualquer redução ulterior dos valores-limite e qualquer modificação do método de ensaio apenas podem ser decididas com base em estudos a empreender ou a prosseguir sobre as possibilidades tecnológicas existentes ou previsíveis e na análise das respectivas relações custo-benefício, de modo a permitir uma produção à escala industrial dos tractores agrícolas ou florestais que possam cumprir esses limites reforçados.

Finalmente, com o Regulamento ora aprovado procede-se à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação**

1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2000/25/CE, do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, aprovando o Regulamento Respeitante às Medidas a Tomar contra as Emissões de Gases Poluentes e de Partículas Poluentes Provenientes dos Motores Destinados à Propulsão dos Tractores Agrícolas ou Florestais, cujo texto se publica em anexo e dele faz parte integrante.

2 — Os anexos ao Regulamento ora aprovado nos termos do número anterior fazem dele parte integrante.

Artigo 2.º

Procedimento de homologação

O procedimento de concessão da homologação de um tipo ou de uma família de motores, no que diz respeito às emissões poluentes, e de concessão da homologação de um modelo de tractor, no que diz respeito às emissões poluentes, bem como as condições da livre circulação no mercado desses motores e tractores, são os constantes do Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2000, de 14 de Novembro.

Artigo 3.º

Alteração do Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas

1 — É aditado um novo n.º 2.8.2 ao anexo II do Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2000, de 14 de Novembro, com a seguinte redacção:

«Emissões de gases e de partículas poluentes dos motores: DE.»

2 — O primeiro parágrafo do anexo II do Regulamento referido no número anterior passa a ter a seguinte redacção:

«A emissão de uma ficha de homologação no âmbito do procedimento de homologação CE comporta as seguintes operações:»

Artigo 4.º

Efeitos

1 — A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Viação, caso as emissões poluentes provenientes dos motores ou os motores que equipam os referidos tractores satisfaçam as disposições exigidas, não pode, por motivos relacionados com a poluição do ar:

- Recusar a homologação CE ou a homologação de âmbito nacional de um tipo ou de uma família de motores;
- Recusar a venda, colocação em serviço ou utilização de um novo motor;
- Recusar para um modelo de tractor a homologação CE ou a homologação de âmbito nacional;
- Proibir a utilização, a venda e a primeira entrada em circulação dos modelos de tractores.

2 — A Direcção-Geral de Viação deixa de poder conceder a homologação CE ou a homologação de âmbito nacional de um modelo ou de uma família de modelos de motores ou de um modelo de tractor caso as emissões poluentes do motor não satisfaçam as disposições do presente Regulamento, tendo em conta as fases seguintes:

- Na fase I:

Após a entrada em vigor do presente Regulamento, em relação aos motores das cate-

gorias B e C (potência definida no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 432/99, de 25 de Outubro);

- Na fase II:

Após a entrada em vigor do presente Regulamento, no que diz respeito aos motores das categorias D e E (potência definida no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 432/99, de 25 de Outubro);

Após 31 de Dezembro de 2001, relativamente aos motores da categoria F (potência definida no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 432/99, de 25 de Outubro);

Após 31 de Dezembro de 2002, no que se refere aos motores da categoria G (categoria de potência definida no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 432/99, de 25 de Outubro).

3 — A Direcção-Geral de Viação deve proibir a primeira entrada em circulação dos motores e tractores cujas emissões poluentes dos motores não satisfaçam as disposições do presente Regulamento:

- Após 30 de Junho de 2001, no tocante aos motores das categorias A, B e C;
- Após 31 de Dezembro de 2001, no que respeita aos motores das categorias D e E;
- Após 31 de Dezembro de 2002, quanto aos motores da categoria F;
- Após 31 de Dezembro de 2003, em relação aos motores da categoria G.

4 — Para os tractores equipados com motores das categorias E ou F, as datas indicadas no número anterior devem ser prorrogadas por seis meses.

5 — Os requisitos constantes do n.º 4 não são aplicáveis a motores destinados a serem instalados em modelos de tractores para exportação para países terceiros e a substituir motores para tractores em circulação.

6 — A Direcção-Geral de Viação deve adiar por dois anos as datas referidas no n.º 4, no que se refere a motores cuja data de fabrico seja anterior à referida data, podendo igualmente abrir outras excepções sob reserva do estipulado no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 432/99, de 25 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado* — *Luís Garcia Braga da Cruz*.

Promulgado em 3 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Abril de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

REGULAMENTO RESPEITANTE ÀS MEDIDAS A TOMAR CONTRA AS EMISSÕES DE GASES POLUENTES E DE PARTÍCULAS POLUENTES PROVENIENTES DOS MOTORES DESTINADOS À PROPULSAO DOS TRACTORES AGRÍCOLAS OU FLORESTAIS.

CAPÍTULO I

Disposições para a homologação CE de um tipo ou de uma família de motores para um tractor enquanto unidade técnica distinta, no que diz respeito às emissões poluentes.

SECÇÃO I

Dos símbolos, das abreviaturas e das definições

Artigo 1.º

Generalidades

Salvo definição contrária, no presente Regulamento são aplicáveis as definições, símbolos e abreviaturas constantes do Decreto-Lei n.º 432/99, de 25 de Outubro.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Tipo de motor de tractores no que diz respeito às emissões poluentes» os motores de ignição por compressão que não apresentam entre si diferenças essenciais no que diz respeito às características definidas no anexo 2.º ao presente Regulamento;
- b) «Emissões poluentes» os gases poluentes (monóxido de carbono, hidrocarbonetos e óxidos de azoto) e as partículas poluentes;
- c) «Tractor agrícola ou florestal» (adiante denominado «tractor») qualquer veículo tal como definido no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2000, de 14 de Novembro;
- d) «Motor» qualquer sistema de combustão interna destinado à propulsão dos tractores, tal como definido no presente capítulo;
- e) «Homologação de um tipo ou de uma família de motores enquanto unidade técnica específica no que diz respeito às emissões poluentes» o acto pelo qual se certifica que um tipo ou uma família de motores destinados a equipar tractores satisfaz as exigências técnicas do presente Regulamento;
- f) «Homologação de um modelo de tractor no que diz respeito às emissões poluentes» o acto através do qual se certifica que um modelo de tractor, equipado com um motor, satisfaz as exigências técnicas do presente Regulamento;
- g) «Família de motores» dois ou vários tipos de motores que têm concepções semelhantes e que, em consequência, poderiam apresentar características comparáveis do ponto de vista das emissões poluentes.

SECÇÃO II

Do pedido de homologação CE para um tipo ou família de motores enquanto unidade técnica distinta

Artigo 3.º

Pedido de homologação

1 — O pedido de homologação de um tipo ou de uma família de motores, no que diz respeito às emissões poluentes, deve ser apresentado pelo fabricante de motores ou pelo seu mandatário.

2 — O pedido de homologação deve ser acompanhado de uma ficha de informações, preenchida em triplicado, cujo modelo consta do anexo 2.º do presente Regulamento.

3 — Deve ser submetido à apreciação do serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação um motor em conformidade com as características do tipo de motor ou do motor protótipo, constantes do anexo 2.º do presente Regulamento.

4 — No caso de um pedido de homologação de uma família de motores e a entidade responsável pela homologação determinar que, no que respeita ao motor protótipo seleccionado, o pedido apresentado não representa plenamente a família de motores constante do apêndice n.º 2 do anexo II do Decreto-Lei n.º 432/99, de 25 de Outubro, deve ser proporcionado, para homologação em conformidade com o artigo 5.º do citado decreto-lei, um motor protótipo alternativo e, se necessário, suplementar, determinado pela Direcção-Geral de Viação.

SECÇÃO III

Das especificações e ensaios, da homologação de uma unidade técnica distinta e da marcação do motor

Artigo 4.º

Especificações e ensaios

É aplicável o disposto no n.º 4 do anexo I, bem como nos anexos III, IV e V, do Decreto-Lei n.º 432/99, de 25 de Outubro.

Artigo 5.º

Homologação de uma unidade técnica distinta

Deve ser emitido um certificado de homologação CE conforme o modelo que consta do anexo 3.º do presente Regulamento.

Artigo 6.º

Marcação do motor

1 — A marcação do motor deve ser realizada de acordo com as disposições constantes no anexo 4.º ao presente Regulamento.

2 — O número de identificação deve respeitar as disposições referidas nos anexos 5.º e 6.º do presente Regulamento.

SECÇÃO IV

Da conformidade da produção, da notificação do resultado das homologações e da família de motores

Artigo 7.º

Conformidade da produção

Sem prejuízo das disposições constantes no Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Flo-

restais de Rodas, a conformidade da produção deve ser verificada de acordo com os termos do n.º 5 do anexo I do Decreto-Lei n.º 432/99, de 25 de Outubro.

Artigo 8.º

Notificação do resultado das homologações

Em conformidade com o Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas, deve ser comunicada aos outros Estados-Membros a aprovação, prorrogação, recusa ou retirada da homologação, ou a interrupção definitiva da produção relativamente a um tipo de motor em conformidade com o presente capítulo, ou a um tipo de tractor em conformidade com o capítulo II do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Família de motores

1 — A família de motores pode ser definida através de parâmetros de fabrico de base que devem ser comuns a todos os motores que pertencem a uma mesma família, sendo, em determinados casos, possível uma interacção dos parâmetros.

2 — Os efeitos devem igualmente ser tomados em consideração para garantir que, apenas motores que possuam características semelhantes quanto às emissões de gases de escape, estejam incluídos numa família de motores.

3 — Para que sejam considerados como pertencendo à mesma família, os motores devem possuir em comum os parâmetros de base indicados no anexo 1.º do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Escolha do motor protótipo da família

1 — O motor protótipo da família deve ser escolhido utilizando como primeiro critério a alimentação mais forte por tempo do motor ao regime de binário máximo declarado.

2 — No caso de não se poder separar dois motores ou mais através do método descrito no presente artigo, o motor protótipo deve ser escolhido tomando como critério secundário a mais forte alimentação por tempo de motor ao regime nominal, podendo, nalguns casos, a autoridade de homologação considerar que a colocação em ensaio de um segundo motor é o melhor meio de encontrar a unidade ao nível de emissões mais elevado.

3 — A autoridade em questão pode escolher um motor adicional para efectuar ensaios baseando-se nas características que indicam que poderia tratar-se, de todos os motores da família, daquele cujo nível de emissões de gases de escape é o mais elevado.

4 — No caso de os motores de uma família possuírem outras características variáveis que possam ser consideradas como tendo incidência nas emissões de gases de escape, essas características devem igualmente ser definidas e tomadas em consideração aquando da escolha do motor protótipo.

CAPÍTULO II

Disposições para a homologação CE de um modelo de tractor equipado com um motor de ignição por compressão no que diz respeito às emissões poluentes.

SECÇÃO I

Dos símbolos, das abreviaturas e das definições

Artigo 11.º

Generalidades

Salvo indicação em contrário no presente Regulamento, são aplicáveis as definições, símbolos e abreviaturas pertinentes do Decreto-Lei n.º 432/99, de 25 de Outubro.

Artigo 12.º

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- «Modelo de tractor no que diz respeito às emissões poluentes» os tractores que não apresentem entre si diferenças essenciais, no que diz respeito às características definidas no anexo 7.º do presente Regulamento;
- «Emissões poluentes» os gases poluentes (monóxido de carbono, hidrocarbonetos e óxidos de azoto) e as partículas poluentes.

SECÇÃO II

Do pedido de homologação CE de um modelo de tractor

Artigo 13.º

Pedido de homologação CE de um modelo de tractor no que diz respeito ao motor

1 — O pedido de homologação de um modelo de tractor no que diz respeito às emissões poluentes deve ser apresentado pelo fabricante ou pelo seu mandatário.

2 — O pedido deve ser acompanhado da ficha de informações, preenchida em triplicado, cujo modelo consta do anexo 7.º do presente Regulamento.

3 — Os motores de tractor que correspondam às características do tipo de motor ou do motor protótipo da família, descritos no referido anexo 7.º, devem ser apresentados ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação.

Artigo 14.º

Pedido de homologação CE de um modelo de tractor com motor homologado

1 — O pedido de homologação de um modelo de tractor no que diz respeito às emissões poluentes deve ser apresentado pelo fabricante ou pelo seu mandatário.

2 — O pedido deve ser acompanhado da ficha de informações, preenchida em triplicado, cujo modelo consta do anexo 7.º do presente Regulamento, bem como de uma cópia do certificado de homologação CE do motor ou família de motores ou, se for caso disso, do certificado de homologação CE da unidade técnica instalada no modelo de tractor.

SECÇÃO III

Das especificações e ensaios, da homologação, da marcação do motor e da conformidade da produção

Artigo 15.º

Generalidades

São aplicáveis as disposições do anexo I, secção 4, e dos anexos III, IV e V do Decreto-Lei n.º 432/99, de 25 de Outubro.

Artigo 16.º

Instalação do motor no veículo

1 — A instalação do motor no veículo deve respeitar as seguintes características em relação à homologação do motor:

- a) A depressão na admissão não deve exceder a especificada para o motor homologado;
- b) A contrapressão no escape não deve exceder a especificada para o motor homologado.

2 — Os elementos do tractor que podem influenciar as emissões poluentes devem ser concebidos, construídos e montados de modo a satisfazer, nas condições normais de utilização do tractor e apesar das vibrações a que possam estar sujeitos, os requisitos técnicos do presente Regulamento.

Artigo 17.º

Homologação

Deve ser emitido um certificado de homologação em conformidade com o anexo 8.º, para qualquer tractor equipado com um motor para o qual tenha sido emitido um certificado de homologação em conformidade com o capítulo I ou com as disposições referidas no anexo 9.º do presente Regulamento.

Artigo 18.º

Marcação do motor

A marcação do motor deve ser realizada de acordo com as disposições do anexo 4.º, devendo o número de identificação respeitar as disposições dos anexos 5.º e 6.º ao presente Regulamento.

Artigo 19.º

Conformidade da produção

Sem prejuízo das disposições constantes no Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas, a conformidade da produção deve ser verificada de acordo com os termos do n.º 5 do anexo I do Decreto-Lei n.º 432/99, de 25 de Outubro.

ANEXO 1.º

(referente ao artigo 9.º)

Parâmetros que definem a família de motores:

- 1) Ciclo de combustão: dois tempos/quatro tempos ⁽¹⁾;
- 2) Fluido de arrefecimento: ar/água/óleo ⁽¹⁾;
- 3) Cilindrada unitária:
 - a) Motores compreendidos numa gama de 15 %;

- b) Número de cilindros dos motores equipados com dispositivos de pós-tratamento;

- 4) Método de aspiração do ar: atmosférico/sobrealimentado ⁽¹⁾;

- 5) Tipo e concepção da câmara de combustão:

- a) Câmara de pré-combustão;
- b) Câmara de turbulência;
- c) Câmara com circuito aberto;

- 6) Configuração, dimensões e número das válvulas e de janelas:

- a) Cabeça do cilindro;
- b) Parede do cilindro;
- c) Câter do motor;

- 7) Sistema de alimentação de combustível:

- a) Injector com bomba;
- b) Bomba em linha;
- c) Bomba com distribuidor;
- d) Elemento único;
- e) Injector de unidade;

- 8) Recirculação dos gases de escape;
- 9) Injecção/emulsão ⁽¹⁾ de água;
- 10) Injecção de ar;
- 11) Sistema de arrefecimento de carga;
- 12) Catalisador de oxidação;
- 13) Catalisador de redução;
- 14) Reactor térmico;
- 15) Filtro de partículas.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

ANEXO 2.º

(referente ao capítulo I)

Ficha de informações relativa à homologação de um tipo de motores precursores destinados a serem utilizados num tractor enquanto unidade técnica distinta no que diz respeito às emissões poluentes.

As informações seguintes serão fornecidas em triplicado e incluirão um índice. Se houver desenhos, serão fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, deverão ser suficientemente pormenorizadas.

Parte 1**Generalidades**

- 1 — Motor protótipo/tipo de motor ⁽¹⁾ ⁽³⁾:
 - 1.1 — Marca(s) (firma do fabricante): ...
 - 1.2 — Tipo e denominação(ões) comercial(is) do protótipo e (se tal for conveniente) da família do(s) motor(es) ⁽¹⁾: ...
 - 1.3 — Meios de identificação do tipo se indicado no(s) motor(es) e método de aposição:
 - 1.3.1 — Localização, codificação e método de aposição do número característico de identificação do motor: ...
 - 1.3.2 — Localização e método de aposição da marca de homologação CE como componente: ...
 - 1.4 — Nome e morada do fabricante: ...
 - 1.5 — Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: ...

Parte 2**Tipo de motor**

- 2 — Características principais do tipo de motor:
- 2.1 — Descrição do motor de ignição por compressão:
- 2.1.1 — Fabricante: ...
- 2.1.2 — Número de código do motor aposto pelo fabricante: ...
- 2.1.3 — Ciclo: quatro tempos/dois tempos ⁽¹⁾.
- 2.1.4 — Diâmetro: ... mm.
- 2.1.5 — Curso: ... mm.
- 2.1.6 — Número e disposição dos cilindros: ...
- 2.1.7 — Cilindrada: ... cm³.
- 2.1.8 — Regime nominal: ... rpm.
- 2.1.9 — Regime de binário máximo: ... rpm.
- 2.1.10 — Taxa de compressão volumétrica ⁽²⁾: ...
- 2.1.11 — Sistema de compressão: ...
- 2.1.12 — Desenho(s) da câmara de combustão e da face superior do êmbolo: ...
- 2.1.13 — Secção mínima das condutas de admissão e de escape: ...
- 2.1.14 — Sistema de arrefecimento:
- 2.1.14.1 — Líquido:
- 2.1.14.1.1 — Natureza do líquido: ...
- 2.1.14.1.2 — Bomba(s) de circulação: com/sem ⁽¹⁾.
- 2.1.14.1.3 — Características ou marca(s) e tipo(s) (se for caso disso): ...
- 2.1.14.2 — Ar:
- 2.1.14.2.1 — Ventilador: sim/não ⁽¹⁾.
- 2.1.14.2.2 — Características ou marca(s) e tipo(s) (se for caso disso): ...
- 2.1.14.2.3 — Relação(ões) de transmissão (se for caso disso): ...
- 2.1.15 — Temperatura autorizada pelo fabricante:
- 2.1.15.1 — Arrefecimento por líquido: temperatura máxima à saída: ... K.
- 2.1.15.2 — Arrefecimento por ar: ponto de referência: ...
- Temperatura máxima no ponto de referência: ... K.
- 2.1.15.3 — Temperatura máxima do ar de alimentação à saída do permutador intermédio de admissão (se for caso disso): ... K.
- 2.1.15.4 — Temperatura máxima dos gases de escape ao nível dos tubos de escape adjacentes aos estrangulamentos de saída dos colectores: ... K.
- 2.1.15.5 — Temperatura do lubrificante: mínimo: ... K; máximo: ... K.
- 2.1.16 — Sobrealimentação: com/sem ⁽¹⁾.
- 2.1.16.1 — Marca: ...
- 2.1.16.2 — Tipo: ...
- 2.1.16.3 — Descrição do sistema (por exemplo, pressão máxima, válvula de descarga, se for caso disso): ...
- 2.1.16.4 — Permutador intermédio: com/sem ⁽¹⁾.
- 2.1.17 — Sistema de admissão: depressão máxima admissível à entrada, ao regime nominal do motor ... rpm: ... kPa e a plena carga: ... kPa.
- 2.1.18 — Sistema de escape: contrapressão máxima admissível ao regime nominal do motor ... rpm: ... kPa e a plena carga: ... kPa.
- 2.2 — Dispositivos antipoluição adicionais (se existirem e se não estiverem incluídos noutra rubrica):

Descrição e ou esquema(s): ...

2.3 — Alimentação de combustível:

2.3.1 — Bomba de alimentação:

Pressão ⁽²⁾ ou diagrama característicos: ... kPa.

2.3.2 — Sistema de injeção:

2.3.2.1 — Bomba:

2.3.2.1.1 — Marca(s): ...

2.3.2.1.2 — Tipo(s): ...

2.3.2.1.3 — Débito: ... e ... mm³ ⁽²⁾ por injeção ou por ciclo a um regime da bomba de: ... rpm (nominal) e de: ... rpm (binário máximo), respectivamente, ou esquema.

Indicar o método utilizado: no motor/no banco de ensaio das bombas ⁽¹⁾.

2.3.2.1.4 — Avanço da ignição:

2.3.2.1.4.1 — Curva do avanço da injeção ⁽²⁾: ...

2.3.2.1.4.2 — Regulação ⁽²⁾: ...

2.3.2.2 — Tubagem de injeção:

2.3.2.2.1 — Comprimento: ... mm.

2.3.2.2.2 — Diâmetro interno: ... mm.

2.3.2.3 — Injector(es):

2.3.2.3.1 — Marca(s): ...

2.3.2.3.2 — Tipo(s): ...

2.3.2.3.3 — Pressão de abertura ⁽²⁾ ou esquema ⁽¹⁾: ...

2.3.2.4 — Regulador(es):

2.3.2.4.1 — Marca(s): ...

2.3.2.4.2 — Tipo(s): ...

2.3.2.4.3 — Velocidade a que o corte tem início a plena carga ⁽²⁾: ... rpm.

2.3.2.4.4 — Regime máximo sem carga ⁽²⁾: ... rpm.

2.3.2.4.5 — Regime de marcha lenta sem carga ⁽²⁾: ... rpm.

2.3.3 — Sistema(s) de arranque a frio:

2.3.3.1 — Marca(s): ...

2.3.3.2 — Tipo(s): ...

2.3.3.3 — Descrição.

2.4 — Características de distribuição:

2.4.1 — Elevação máxima das válvulas e ângulos de abertura e de fecho em relação aos pontos mortos superiores, ou características equivalentes: ...

2.4.2 — Folgas de referência e ou de regulação ⁽¹⁾: ...

2.5 — Funções com comando electrónico — se o motor possuir funções com comando electrónico, devem ser fornecidas, designadamente, as seguintes informações relativas aos seus comportamentos funcionais:

2.5.1 — Marca: ...

2.5.2 — Tipo: ...

2.5.3 — Número da peça: ...

2.5.4 — Posição da unidade de controlo electrónico do motor: ...

2.5.4.1 — Essa unidade apreende o seguinte: ...

2.5.4.2 — Essa unidade controla o seguinte: ...

Parte 3**Família de motores de ignição por compressão**

3 — Características principais da família de motores:

3.1 — Lista dos tipos de motores que compõem a família:

3.1.1 — Nome da família de motores: ...

3.1.2 — Especificações dos tipos de motores que compõem a família:

					Motor protótipo
Tipo de motores					
Número de cilindros					
Velocidade máxima (rpm)					

					Motor protótipo
Admissão de combustível por curso (mm ³) ao regime nominal					
Potência útil máxima (kW)					
Regime de binário máximo (rpm)					
Admissão de combustível por curso (mm ³) ao regime de binário máximo					
Binário máximo (Nm)					
Regime de marcha lenta sem carga (rpm)					
Cilindrada do cilindro em % do motor protótipo					100

Parte 4

Tipo de motor no interior da família

4 — Características principais do tipo de motor protótipo da família ⁽²⁾:

4.1 — Descrição do motor de ignição por compressão:

4.1.1 — Fabricante: ...

4.1.2 — Número de código do motor aposto pelo fabricante: ...

4.1.3 — Ciclo: quatro tempos/dois tempos ⁽¹⁾.

4.1.4 — Diâmetro: ... mm.

4.1.5 — Curso: ... mm.

4.1.6 — Número e disposição dos cilindros: ...

4.1.7 — Cilindrada: ... cm³.

4.1.8 — Regime nominal: ... rpm.

4.1.9 — Regime de binário máximo: ... rpm.

4.1.10 — Taxa de compressão volumétrica ⁽²⁾: ...

4.1.11 — Sistema de compressão: ...

4.1.12 — Desenho(s) da câmara de combustão e da face superior do êmbolo: ...

4.1.13 — Secção mínima das condutas de admissão e de escape: ...

4.1.14 — Sistema de arrefecimento:

4.1.14.1 — Líquido:

4.1.14.1.1 — Natureza do líquido: ...

4.1.14.1.2 — Bomba(s) de circulação: com/sem ⁽¹⁾.

4.1.14.1.3 — Características ou marca(s) e tipo(s) (se for caso disso): ...

4.1.14.1.4 — Relação(ões) de transmissão (se for caso disso): ...

4.1.14.2 — Ar:

4.1.14.2.1 — Ventilador: sim/não ⁽¹⁾.

4.1.14.2.2 — Características ou marca(s) e tipo(s) (se for caso disso): ...

4.1.14.2.3 — Relação(ões) de transmissão (se for caso disso): ...

4.1.15 — Temperatura autorizada pelo fabricante:

4.1.15.1 — Arrefecimento por líquido: temperatura máxima à saída: ... K.

4.1.15.2 — Arrefecimento por ar: ponto de referência: ...

Temperatura máxima no ponto de referência: ... K.

4.1.15.3 — Temperatura máxima do ar de alimentação à saída do permutador intermédio de admissão (se for caso disso): ... K.

4.1.15.4 — Temperatura máxima dos gases de escape ao nível dos tubos de escape adjacentes aos estrangulamentos de saída dos colectores: ... K.

4.1.15.5 — Temperatura do lubrificante: mínimo: ... K; máximo: ... K.

4.1.16 — Sobrealimentação: com/sem ⁽¹⁾:

4.1.16.1 — Marca: ...

4.1.16.2 — Tipo: ...

4.1.16.3 — Descrição do sistema (por exemplo, pressão máxima, válvula de descarga, se for caso disso): ...

4.1.16.4 — Permutador intermédio: com/sem ⁽¹⁾.

4.1.17 — Sistema de admissão: depressão máxima admissível à entrada, ao regime nominal do motor ... rpm: kPa e a plena carga: ... kPa.

4.1.18 — Sistema de escape: contrapressão máxima admissível ao regime nominal do motor ... rpm: ... kPa e a plena carga: ... kPa.

4.2 — Dispositivos antipoluição adicionais (se existirem e se não estiverem incluídos noutra rubrica):

Descrição e ou ⁽¹⁾ esquema(s): ...

4.3 — Alimentação de combustível:

4.3.1 — Bomba de alimentação:

Pressão ⁽²⁾ ou diagrama característico: ... kPa.

4.3.2 — Sistema de injeção:

4.3.2.1 — Bomba:

4.3.2.1.1 — Marca(s): ...

4.3.2.1.2 — Tipo(s): ...

4.3.2.1.3 — Débito: ... mm³ ⁽²⁾ por injeção ou por ciclo a um regime da bomba de: ... rpm (nominal) e ... rpm (binário máximo), respectivamente, ou esquema.

Indicar o método utilizado: no motor/no banco de ensaio das bombas ⁽¹⁾.

4.3.2.1.4 — Avanço da injeção:

4.3.2.1.4.1 — Curva do avanço da injeção ⁽²⁾: ...

4.3.2.1.4.2 — Regulação ⁽²⁾: ...

4.3.2.2 — Tubagem de injeção:

4.3.2.2.1 — Comprimento: ... mm.

4.3.2.2.2 — Diâmetro interno: ... mm.

4.3.2.3 — Injector(es):

4.3.2.3.1 — Marca(s): ...

4.3.2.3.2 — Tipo(s): ...

4.3.2.3.3 — Pressão de abertura ⁽²⁾ ou esquema: ...

4.3.2.4 — Regulador(es):

4.3.2.4.1 — Marca(s): ...

4.3.2.4.2 — Tipo(s): ...

4.3.2.4.3 — Regime do início do corte a plena carga ⁽²⁾: ... rpm.

4.3.2.4.4 — Regime máximo sem carga ⁽²⁾: ... rpm.

4.3.2.4.5 — Regime de marcha lenta sem carga ⁽²⁾: ... rpm.

4.3.3 — Sistema(s) de arranque a frio:

4.3.3.1 — Marca(s): ...

4.3.3.2 — Tipo(s): ...

4.3.3.3 — Descrição: ...

4.4 — Características de distribuição:

4.4.1 — Elevação máxima das válvulas e ângulos de abertura e de fecho em relação aos pontos mortos superiores ou características equivalentes: ...

4.4.2 — Folgas de referência e ou de regulação ⁽¹⁾.

4.5 — Funções com comando electrónico — se o motor possuir funções com comando electrónico, devem ser fornecidas, designadamente, as seguintes informações, relativas aos seus comportamentos funcionais:

4.5.1 — Marca: ...

4.5.2 — Tipo: ...

4.5.3 — Número da peça: ...

4.5.4 — Posição da unidade de controlo electrónico do motor: ...

4.5.4.1 — Essa unidade apreende o seguinte: ...

4.5.4.2 — Essa unidade controla o seguinte: ...

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Indicar a tolerância.

⁽³⁾ Em caso de pedido que incida em vários motores protótipos, deve ser preenchido um formulário para cada um deles.

ANEXO 3.º

(referente ao capítulo I)

Modelo

[formato máximo: A4 (210 mm×297 mm)]

Certificado de homologação CE de uma unidade técnica

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

Homologação ⁽¹⁾;
 Extensão da homologação ⁽¹⁾;
 Recusa da homologação ⁽¹⁾;
 Revogação da homologação ⁽¹⁾;

de um tipo de motor de ignição por compressão ou de uma família desses motores, como unidade técnica destinada à propulsão dos tractores, do ponto de vista das emissões poluentes, em aplicação da Directiva n.º .../.../CE.

Número de homologação: ...

Número de extensão ⁽²⁾: ...Razão da extensão ⁽²⁾: ...**0 — Generalidades: Parte I**

0.1 — Marca(s) (nome da empresa): ...

0.2 — Nome e morada do fabricante (se for caso disso, nome e morada do seu mandatário) do tipo do motor representativo e (se for caso disso) dos tipos dos motores da família: ...

0.3 — Código do tipo aposto pelo fabricante nos motores: ...

Localização: ...

Método de aposição: ...

0.4 — Localização, código e método de aposição do número de identificação do tipo de motor: ...

0.5 — Localização e modo de aposição da marca de homologação CE: ...

0.6 — Nome(s) e morada(s) da(s) instalação(ões) de montagem: ...

Parte II

1 — Restrições à utilização do motor (se for caso disso): ...

1.1 — Condições especiais a respeitar aquando da instalação do(s) motor(es) no tractor:

1.1.1 — Depressão máxima admissível à entrada: ... kPa.

1.1.2 — Contrapressão máxima admissível: ... kPa.

2.1 — Serviço técnico encarregado dos ensaios de homologação: ...

2.2 — Data do relatório de ensaio: ...

2.3 — Número do relatório de ensaio: ...

2.4 — Resultados dos ensaios medidos de acordo com os requisitos da Directiva n.º 97/68/CE:

CO (g/kWh)	HC (g/kWh)	NO _x (g/kWh)	Partículas (g/kWh)

3 — O abaixo assinado certifica a exactidão da descrição do tipo de motor/do tipo de motor representativo da família ⁽¹⁾ dada acima e dos resultados dos ensaios incluídos no dossiê de homologação.

A homologação é concedida/recusada/revogada ⁽¹⁾.

Local: ...

Data: ...

Assinatura: ...

Anexos: ...

Dossiê de homologação: ...

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.⁽²⁾ Indicar a tolerância.

ANEXO 4.º

(referente ao capítulo I)

Marcação dos motores

1 — Cada motor homologado enquanto unidade técnica deve apresentar:

1.1 — A marca ou a denominação do fabricante.

1.2 — O tipo e, eventualmente, a família do motor bem como o número de identificação individual.

1.3 — A marca de homologação CE em conformidade com o anexo 6.º ao presente Regulamento.

2 — Essas marcações devem durar toda a vida útil do motor e manter-se claramente legíveis e indeléveis. No caso de utilização de etiquetas ou de chapas, estas devem ser apostas de modo tal que, além disso, a sua fixação dure toda a vida útil do motor e não possam ser retiradas sem serem destruídas ou deformadas.

3 — As marcações devem ser apostas numa peça de motor necessária para o seu funcionamento normal e que não precise normalmente de ser substituída no decurso do período de vida do motor.

As marcações devem ser apostas de modo a serem facilmente visíveis por uma pessoa média depois da instalação completa do motor no tractor com todas as peças auxiliares necessárias ao seu funcionamento. Se tiver de ser retirada uma tampa para que a marcação seja visível, a presente prescrição é considerada como satisfeita se a retirada dessa tampa for fácil e não exigir a utilização de uma ferramenta.

Em caso de dúvida sobre o cumprimento da presente prescrição, esta é considerada como satisfeita quando for incluída uma marcação adicional que contenha pelo menos o número de identificação do motor e o nome, a firma ou o logótipo do fabricante.

Esta marcação adicional deve ser aposta numa peça importante, ou, ao seu lado, que não precise normalmente de ser substituída no decurso do período de vida do motor, e facilmente acessível sem o auxílio de ferramentas, aquando de trabalhos de manutenção corrente; ou, então, deve ser colocada à distância da marcação original no cárter do motor. A marcação original e (se for caso disso) a marcação adicional devem, ambas, ser bem visíveis após a instalação de todos os acessórios necessários para o funcionamento do motor. Autoriza-se uma tampa que satisfaça os requisitos enunciados atrás. A marcação adicional deve, de preferência, ser aposta directamente na parte de cima do motor, de modo durável, por exemplo, por gravura, ou num autocolante ou numa chapa que satisfaça os requisitos do n.º 2.

4 — A classificação dos motores de acordo com os números de identificação do motor deve permitir determinar sem equívocos a sequência de produção.

5 — Antes de abandonar a cadeia de produção, os motores devem apresentar todas as marcações exigidas.

6 — A localização exacta das marcações deve ser indicada na ficha de informações, em conformidade com os capítulos I e II do presente Regulamento.

ANEXO 5.º

(referente ao capítulo I)

Numeração

1 — O número de homologação CE constará de cinco secções, separadas pelo sinal «*»:

Secção 1 — a letra minúscula «e» seguida das letras ou números distintivos do Estado-Membro que procedeu à homologação:

- «1» para a Alemanha;
- «2» para a França;
- «3» para a Itália;
- «4» para os Países Baixos;
- «5» para a Suécia;
- «6» para a Bélgica;
- «9» para a Espanha;
- «11» para o Reino Unido;
- «12» para a Áustria;
- «13» para o Luxemburgo;
- «17» para a Finlândia;
- «18» para a Dinamarca;
- «21» para Portugal;
- «23» para a Grécia;
- «24» para a Irlanda.

Secção 2 — o número da directiva de base, seguido da letra A para a fase I ou B para a fase II.

Secção 3 — o número da última directiva de alteração aplicável à homologação. Caso uma directiva contenha datas de aplicação diferentes para as diferentes normas técnicas, acrescentar-se-á um carácter alfabético para especificar a norma de acordo com a qual a homologação foi concedida.

Secção 4 — um número de ordem de quatro algarismos (eventualmente com zeros iniciais) a identificar o número da homologação de base. A sequência deve começar em 0001 para cada directiva de base.

Secção 5 — um número de ordem de dois algarismos (eventualmente com um zero inicial) a identificar a extensão. A sequência deve começar em 00 para cada número de homologação.

2 — Exemplo de terceira homologação pela França nos termos do presente Regulamento, em cumprimento dos requisitos da fase I da directiva:

e2*NN/NN⁽¹⁾A*00/00*0003*00

3 — Exemplo de segunda extensão da quarta homologação pelo Reino Unido nos termos do presente Regulamento, em cumprimento dos requisitos da fase II da directiva:

e11*NN/NN⁽¹⁾B*00/00*0004*02

⁽¹⁾ NN/NN=número das directivas.

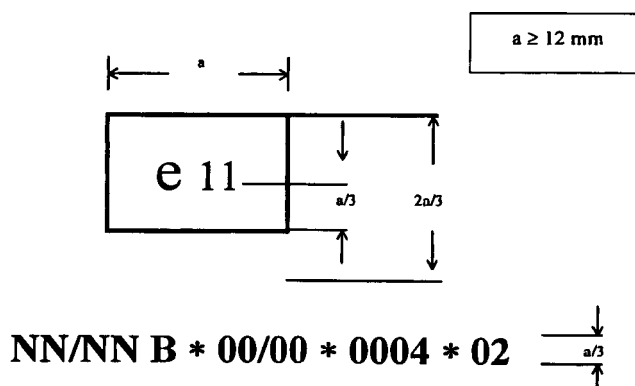
ANEXO 6.º

(referente ao capítulo I)

Marca de homologação CE

A marca de homologação CE é constituída por um rectângulo envolvendo a letra minúscula «e» seguida das letras ou número distintivos das 2.ª a 5.ª secções do número de homologação CE.

Exemplo de uma marca de homologação CE:



ANEXO 7.º

(referente ao capítulo II)

Ficha de informações relativa à homologação CE de um modelo de tractor equipado com um motor de ignição por compressão no que diz respeito às emissões poluentes.

As informações seguintes serão fornecidas em triplicado e incluirão um índice. Se houver desenhos, serão fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, deverão ser suficientemente pormenorizadas.

Parte 1

Generalidades

- 1 — Modelo de tractor:
 - 1.1 — Marca(s) (firma do fabricante): ...
 - 1.2 — Modelo e denominação(ões) comercial(is) do tractor: ...
 - 1.3 — Meios de identificação do tipo, se indicado no tractor, e método de aposição: ...
 - 1.3.1 — Localização, código e método de aposição do número de identificação do tractor: ...
 - 1.3.2 — Localização e método de aposição da marca de homologação CE: ...
 - 1.4 — Nome e morada do fabricante: ...
 - 1.5 — Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: ...

Parte 2

Modelo de tractor

- 2 — Características principais do modelo de tractor:
 - 2.1 — Descrição do motor de ignição por compressão:
 - 2.1.1 — Fabricante: ...
 - 2.1.2 — Número de código do motor apostado pelo fabricante: ...
 - 2.1.3 — Ciclo: quatro/dois tempos ⁽¹⁾.
 - 2.1.4 — Diâmetro: ... mm.
 - 2.1.5 — Curso: ... mm.
 - 2.1.6 — Número e disposição dos cilindros: ...
 - 2.1.7 — Cilindrada: ... cm³.
 - 2.1.8 — Regime nominal: ... rpm.
 - 2.1.9 — Regime de binário máximo: ... rpm.
 - 2.1.10 — Taxa de compressão volumétrica: ...
 - 2.1.11 — Sistema de combustão: ...
 - 2.1.12 — Desenho(s) da câmara de combustão e da face superior do êmbolo: ...
 - 2.1.13 — Secção mínima das condutas de admissão e de escape: ...
 - 2.1.14 — Sistema de arrefecimento:
 - 2.1.14.1 — Líquido:
 - 2.1.14.1.1 — Natureza do líquido: ...
 - 2.1.14.1.2 — Bomba(s) circulação: com/sem ⁽¹⁾.

2.1.14.1.3 — Características ou marca(s) e tipo(s) (se for caso disso): ...

2.1.14.1.4 — Relação(ões) de transmissão (se for caso disso): ...

2.1.14.2 — Ar:

2.1.14.2.1 — Ventilador: sim/não ⁽¹⁾.

2.1.14.2.2 — Características ou marca(s) e tipo(s) (se for caso disso): ...

2.1.14.2.3 — Relação(ões) de transmissão (se for caso disso): ...

2.1.15 — Temperatura autorizada pelo fabricante:

2.1.15.1 — Arrefecimento por líquido: temperatura máxima à saída: ... K.

2.1.15.2 — Arrefecimento por ar: ponto de referência: ...

Temperatura máxima no ponto de referência: ... K.

2.1.15.3 — Temperatura máxima do ar de alimentação à saída do permutador intermédio de admissão (se aplicáveis): ... K.

2.1.15.4 — Temperatura máxima dos gases de escape ao nível do(s) tubo(s) de escape adjacente(s) ao(s) estrangulamento(s) de saída do(s) colector(res): ... K.

2.1.15.5 — Temperatura do lubrificante: mínimo: ... K; máximo: ... K.

2.1.16 — Sobrealimentação: com/sem ⁽¹⁾:

2.1.16.1 — Marca: ...

2.1.16.2 — Tipo: ...

2.1.16.3 — Descrição do sistema (por exemplo, pressão máxima, válvula de descarga, se for caso disso): ...

2.1.16.4 — Permutador intermédio: com/sem ⁽¹⁾.

2.1.17 — Sistema de admissão: depressão máxima admissível à entrada, ao regime nominal do motor ... rpm: ... kPa e a plena carga: ... kPa.

2.1.18 — Sistema de escape: contrapressão máxima admissível ao regime nominal do motor ... rpm: ... kPa e a plena carga: ... kPa.

2.2 — Dispositivos antipoluição adicionais (se existirem e se não estiverem incluídos noutra rubrica):

Descrição e ou esquema(s): ...

2.3 — Alimentação de combustível:

2.3.1 — Bomba de alimentação:

Pressão ⁽²⁾ ou diagrama característico: ... kPa.

2.3.2 — Sistema de injeção:

2.3.2.1 — Bomba:

2.3.2.1.1 — Marca(s): ...

2.3.2.1.2 — Tipo(s): ...

2.3.2.1.3 — Débito: ... e ... mm³ ⁽²⁾ por injeção ou por ciclo a um regime da bomba de: ... rpm (nominal) e de ... rpm (binário máximo), respectivamente, ou esquema.

Indicar o método utilizado: no motor/no banco de ensaio das bombas ⁽¹⁾.

2.3.2.1.4 — Avanço da injeção:

2.3.2.1.4.1 — Curva do avanço da injeção ⁽²⁾: ...

2.3.2.1.4.2 — Regulação ⁽²⁾: ...

2.3.2.2 — Tubagem de injeção:

2.3.2.2.1 — Comprimento: ... mm.

2.3.2.2.2 — Diâmetro interno: ... mm.

2.3.2.3 — Injector(es):

2.3.2.3.1 — Marca(s): ...

2.3.2.3.2 — Tipo(s): ...

2.3.2.3.3 — Pressão de abertura ⁽²⁾ ou esquema ⁽¹⁾: ... kPa.

2.3.2.4 — Regulador(es):

2.3.2.4.1 — Marca(s): ...

2.3.2.4.2 — Tipo(s): ...

2.3.2.4.3 — Velocidade a que o corte tem início a plena carga ⁽²⁾: ... rpm.

2.3.2.4.4 — Velocidade máxima sem carga ⁽²⁾: ... rpm.

2.3.2.4.5 — Velocidade de marcha lenta sem carga ⁽²⁾: ... rpm.

2.3.3 — Sistema(s) de arranque a frio:

2.3.3.1 — Marca(s): ...

2.3.3.2 — Tipo(s): ...

2.3.3.3 — Descrição: ...

2.4 — Características de distribuição:

2.4.1 — Elevação máxima das válvulas e ângulos de abertura e de fecho em relação aos pontos mortos superiores, ou características equivalentes: ...

2.4.2 — Folgas de referência e ou de regulação ⁽¹⁾ ...

2.5 — Funções com comando electrónico — se o motor possuir funções com comando electrónico, devem ser fornecidas as informações relativas aos seus comportamentos funcionais, incluindo:

2.5.1 — Marca: ...

2.5.2 — Tipo: ...

2.5.3 — Número da peça: ...

2.5.4 — Localização da unidade de comando electrónico do motor: ...

2.5.4.1 — Parâmetros medidos: ...

2.5.4.2 — Parâmetros controlados: ...

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Indicar a tolerância.

ANEXO 8.º

(referente ao capítulo II)

Modelo

[formato máximo: A4 (210 mm×297 mm)]

Certificado de homologação CE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

Homologação ⁽¹⁾;

Extensão da homologação ⁽¹⁾;

Recusa da homologação ⁽¹⁾;

Revogação da homologação ⁽¹⁾;

de um modelo de tractor equipado com um motor de ignição por compressão, em aplicação da Directiva n.º .../.../CE, relativa às emissões de gases poluentes.

Número de homologação CE: ...

Número da extensão ⁽²⁾: ...

Razão da extensão ⁽²⁾: ...

Parte 1

0 — Generalidades.

0.1 — Marca(s) (nome da empresa): ...

0.2 — Nome e morada do fabricante do tipo de tractor (se for caso disso, nome e morada do seu mandatário): ...

0.3 — Código do modelo aposto pelo fabricante no tractor: ...

Localização: ...

Método de aposição: ...

0.4 — Localização, código e método de aposição do número de identificação do tractor: ...

0.5 — Localização e modo de aposição da marca de homologação CE: ...

0.6 — Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: ...

Parte II

1 — Restrições à utilização do motor (se for caso disso): ...

1.1 — Condições especiais a respeitar aquando da instalação do(s) motor(es) no tractor:

1.1.1 — Depressão máxima admissível à entrada: ... kPa.

1.1.2 — Contrapressão máxima admissível: ... kPa.

2 — O motor do tractor foi objecto de uma homologação específica: sim/não ⁽¹⁾.

2.1 — Se sim:

2.1.1 — Regulamentos de referência n.ºs 97/68/CE ou, se for caso disso, 88/77/CEE/Regulamento n.º 49.02 da CEE-ONU/Regulamento n.º 96 da CEE-ONU.

2.1.2 — Número de homologação: ... e anexar o certificado de homologação do tipo ou da família de motores em causa.

2.2 — Se não:

2.2.1 — Serviço técnico encarregado dos ensaios de homologação: ...

2.2.2 — Data do relatório de ensaio: ...

2.2.3 — Número do relatório de ensaio: ...

2.2.4 — Resultados dos ensaios medidos de acordo com os requisitos da Directiva n.º 97/68/CE:

CO (g/kWh)	HC (g/kWh)	NO _x (g/kWh)	Partículas (g/kWh)

ou anexar o certificado de homologação do tipo ou da família de motores em questão.

2.3 — Elementos do tractor que podem influenciar as emissões poluentes (indicar, se for caso disso, o tipo de influência): ...

3 — O abaixo assinado certifica a exactidão da descrição do modelo de tractor acima indicado e dos resultados dos ensaios incluídos no dossiê de homologação.

A homologação é concedida/recusada/revogada ⁽¹⁾.

Local: ...

Data: ...

Assinatura: ...

Anexos: ...

Dossiê de homologação: ...

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Se for caso disso.

Decreto-Lei n.º 115/2002

de 20 de Abril

O presente diploma transpõe para o direito interno a Directiva n.º 2000/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março, que veio actualizar as medidas relativas aos reservatórios de combustível líquido e à protecção à retaguarda contra o encaixe dos automóveis e seus reboques.

Pretende-se adaptar as medidas constantes do presente diploma aos requisitos técnicos adoptados pela

Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas no seu regulamento n.º 34 referente à aprovação dos veículos no que diz respeito à prevenção dos riscos de incêndio, em especial às disposições relativas aos reservatórios de combustível feitos de plástico, a fim de se evitar o derrame accidental de combustível nas estradas, que constitui um importante factor de risco para os motociclistas e ciclistas.

Os combustíveis gasosos estão a suscitar cada vez mais interesse para a propulsão dos veículos a motor, especialmente por razões ambientais, sendo necessário que, no futuro, surjam disposições relativas aos reservatórios para combustíveis que não sejam líquidos.

É cada vez mais frequente a substituição dos reservatórios de combustível de origem por outros de maior capacidade ou a colocação de reservatórios suplementares não homologados. Consequentemente, dever-se-á permitir, no mais breve prazo possível, a homologação comunitária dos reservatórios de combustível, líquido e gasoso, como entidades técnicas separadas, a fim de manter um elevado nível de segurança na circulação dos veículos.

As alterações do presente diploma dizem respeito em particular aos reservatórios de combustível feitos de plástico. Não é, portanto, necessário invalidar as homologações existentes nem impedir a matrícula e entrada em circulação de novos veículos com reservatórios metálicos de combustível líquido abrangidos por tais homologações.

Pelo presente diploma procede-se à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2000/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março, aprovando o Regulamento Relativo aos Reservatórios de Combustível Líquido e à Protecção à Retaguarda contra o Encaixe dos Automóveis e Seus Reboques, cujo texto se publica em anexo e dele faz parte integrante.

2 — Os anexos ao Regulamento aprovado nos termos do número anterior fazem dele parte integrante.

Artigo 2.º

Revogação

É revogado o anexo I da Portaria n.º 517-A/96, de 27 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1080/97, de 29 de Outubro, no que se refere aos depósitos de combustível líquido.

Artigo 3.º

Efeitos

1 — A partir da entrada em vigor do presente diploma, a Direcção-Geral de Viação deve aceitar o cumprimento dos requisitos do presente Regulamento,

para efeitos do disposto nos artigos 5.º a 9.º e 21.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio.

2 — A partir de 3 de Maio de 2002, se um novo modelo de veículo, por motivos relacionados com os reservatórios de combustível, não satisfizer as disposições constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Viação:

- a) Não pode conceder a homologação CE nos termos dos artigos 5.º a 9.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas;
- b) Deve recusar a homologação de âmbito nacional.

3 — A partir de 3 de Maio de 2003, se não forem satisfeitas as disposições constantes do presente Regulamento relacionadas com os reservatórios de combustível, a Direcção-Geral de Viação:

- a) Deve considerar os certificados de conformidade que acompanham os veículos novos de acordo com as disposições do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas como já não sendo válidos para efeitos do disposto no artigo 21.º do referido Regulamento;
- b) Deve recusar a matrícula ou entrada em circulação de novos veículos que não sejam acompanhados de um certificado de conformidade válido de acordo com o Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, excepto quando se invocarem as disposições constantes dos n.ºs 4 a 6 do artigo 25.º do citado Regulamento.

4 — O presente Regulamento não invalida qualquer homologação anteriormente concedida a veículos com reservatórios metálicos de combustível líquido nem impede extensões de tais homologações nos termos da legislação ao abrigo da qual foram inicialmente concedidas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado* — *Luís Garcia Braga da Cruz* — *Rui Nobre Gonçalves*.

Promulgado em 3 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Abril de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

REGULAMENTO RELATIVO AOS RESERVATÓRIOS DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO E À PROTECÇÃO À RETAGUARDA CONTRA O ENCAIXE DOS AUTOMÓVEIS E SEUS REBOQUES.

CAPÍTULO I

Reservatórios de combustível líquido

SECÇÃO I

Do âmbito de aplicação e das definições

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente capítulo aplica-se aos veículos abrangidos pelo Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por:

- 1) Modelo de veículo no que diz respeito a reservatórios de combustível: os veículos que não diferem entre si em aspectos essenciais como:
 - a) A estrutura, forma, dimensões e materiais, metal ou plástico, do ou dos reservatórios;
 - b) Nos veículos da categoria M₁, conforme definido na parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, a posição do ou dos reservatórios no veículo, na medida em que tenha um efeito negativo sobre os requisitos constantes do n.º 13 do artigo 5.º do presente Regulamento;
- 2) Habitáculo: o espaço para alojamento dos ocupantes, limitado pelo tejadilho, piso, paredes laterais, portas, superfícies envidraçadas exteriores, antepara da frente e antepara da retaguarda;
- 3) Massa do veículo sem carga: a massa do veículo em ordem de marcha tal como definida no ponto 2.6 do anexo I do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas;
- 4) Reservatório: o ou os reservatórios concebidos para conterem o combustível líquido definido no n.º 6) utilizado principalmente na propulsão do veículo, excluindo os seus acessórios, nomeadamente a conduta de enchimento, se for um elemento separado, o orifício de enchimento, a tampa, o indicador de nível, as ligações ao motor ou para compensar a sobrepressão interna;
- 5) Capacidade do reservatório: a capacidade do reservatório especificada pelo fabricante;
- 6) Combustível líquido: um combustível que, em condições ambientais normais, se apresenta no estado líquido;

- 7) Veículo: qualquer veículo a motor e seus reboques conforme definidos na parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

SECÇÃO II

Do pedido e da concessão da homologação CE

Artigo 3.º

Pedido de homologação CE

1 — O pedido de homologação, em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, de um modelo de veículo no que diz respeito aos seus reservatórios de combustível deve ser apresentado pelo seu fabricante.

2 — No anexo III ao presente Regulamento figura um modelo da ficha de informações.

3 — Devem ser apresentados ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação:

- a) Um veículo representativo do modelo a homologar ou as partes do veículo que o serviço técnico considerar necessárias para os ensaios de homologação;
- b) Sete reservatórios adicionais, com os respectivos acessórios, no caso dos veículos equipados com um reservatório feito de plástico;
- c) Dois reservatórios adicionais, com os respectivos acessórios, no caso dos veículos equipados com um reservatório de outro material.

Artigo 4.º

Concessão da homologação CE

1 — No caso de os requisitos relevantes serem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE em conformidade com os n.ºs 6 a 8 do artigo 11.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

2 — No anexo IV ao presente Regulamento figura um modelo do certificado de homologação CE.

3 — A cada modelo de veículo homologado deve ser atribuído um número de homologação conforme com o anexo VII do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, não podendo a Direcção-Geral de Viação atribuir o mesmo número a outro modelo de veículo.

SECÇÃO III

Das especificações dos reservatórios

Artigo 5.º

Especificações

1 — Os reservatórios, devem ser fabricados de modo a resistirem à corrosão.

2 — Os reservatórios, quando equipados com todos os acessórios que normalmente lhes estão ligados, devem satisfazer os ensaios de estanquidade efectuados de

acordo com o artigo seguinte a uma pressão interna relativa igual ao dobro da sobrepressão de serviço, mas nunca inferior a 0,3 bar.

3 — Os reservatórios de plástico cumprem o requisito referido no número anterior desde que tenham sido aprovados no ensaio descrito no artigo 9.º do presente Regulamento.

4 — Qualquer eventual sobrepressão ou pressão que exceda a pressão de serviço deve ser compensada automaticamente por dispositivos apropriados, nomeadamente orifícios de ventilação ou válvulas de segurança.

5 — Os orifícios de ventilação devem ser concebidos de forma a evitar qualquer risco de incêndio, nomeadamente o combustível que possa ter sido derramado durante a operação de enchimento do ou dos reservatórios não deve poder escorrer para o sistema de escape, devendo ser encaminhado para o solo.

6 — O ou os reservatórios não devem estar situados numa superfície do habitáculo ou de outro compartimento que faça parte integrante do mesmo, nem fazer parte de uma dessas superfícies.

7 — Deve ser prevista uma separação entre o habitáculo e o ou os reservatórios, podendo essa separação ter aberturas, nomeadamente para a passagem de cabos, desde que as referidas aberturas não permitam que o combustível se possa escoar livremente do ou dos reservatórios para dentro do habitáculo ou de outro compartimento que faça parte integrante do mesmo durante condições de utilização normais.

8 — Cada reservatório deve estar firmemente fixado e colocado de modo a assegurar que o combustível que eventualmente seja derramado do reservatório ou respectivos acessórios escorra para o chão e não para dentro do habitáculo durante condições de utilização normais.

9 — O orifício de enchimento não pode estar situado no habitáculo, no compartimento das bagagens nem no compartimento do motor.

10 — Em condições previsíveis de utilização do veículo, não pode haver fugas de combustível pela tampa do reservatório ou pelos dispositivos previstos para compensar uma pressão excessiva, podendo no entanto, em caso de capotagem do veículo, ser tolerado um ligeiro derrame, desde que este não exceda 30 g/min; este requisito deve ser verificado durante o ensaio descrito no artigo 7.º do presente Regulamento.

11 — A tampa do reservatório deve ser fixada à conduta de enchimento, devendo a junta de estanquidade manter-se firmemente no lugar e a tampa adaptar-se perfeitamente à junta e à conduta de enchimento ao fechar-se.

12 — Considera-se que os veículos que respeitam as condições previstas no n.º 8, alínea c), do artigo 5.º do Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas, relativamente às Emissões Poluentes satisfazem os requisitos previstos no número anterior, desde que os exemplos enumerados no referido artigo 5.º não se apliquem a veículos não pertencentes às categorias M₁ ou N₁.

13 — Os reservatórios devem ser instalados de modo a estarem protegidos das consequências de uma colisão frontal ou contra a retaguarda do veículo, não podendo na proximidade do reservatório existir partes salientes nem bordos cortantes.

14 — O reservatório de combustível e o gargalo de enchimento devem ser concebidos e instalados nos veículos por forma que se evite qualquer acumulação de

cargas de electricidade estática em toda a sua superfície; se necessário, devem ser descarregadas na estrutura metálica do quadro ou em qualquer massa metálica importante através de um bom condutor.

15 — Os reservatórios feitos de plástico devem igualmente ser ensaiados pelo método específico descrito nos artigos 8.º e seguintes.

SECÇÃO IV

Dos ensaios

Artigo 6.º

Ensaio hidráulico

1 — O reservatório deve ser submetido a um ensaio de pressão hidráulica interna, que deve ser realizado com uma unidade independente completa com todos os seus acessórios.

2 — O reservatório deve ser completamente cheio com um líquido não inflamável, nomeadamente água.

3 — Após o fecho de todas as comunicações com o exterior, a pressão deve ser gradualmente aumentada, através do tubo de alimentação de combustível ao motor, até uma pressão interna relativa igual ao dobro da pressão de serviço utilizada e nunca inferior a 0,3 bar, mantendo-a durante um minuto.

4 — Durante o intervalo de tempo referido no número anterior, a estrutura do reservatório não deve apresentar fissuras ou fugas, podendo, no entanto, apresentar deformações permanentes.

Artigo 7.º

Ensaio de capotagem

1 — O reservatório e todos os seus acessórios devem ser montados numa instalação de ensaio de uma forma correspondente ao modo de instalação no automóvel a que se destina o reservatório, sendo o mesmo válido em relação aos sistemas para a compensação de sobrepressões internas.

2 — A instalação de ensaio deve rodar em torno de um eixo paralelo ao eixo longitudinal do automóvel.

3 — O ensaio deve ser realizado com o reservatório cheio até 90 % da sua capacidade, e igualmente até 30 % da sua capacidade, com um líquido não inflamável de densidade e viscosidade próximas das do combustível normalmente utilizado, aceitando-se a utilização de água.

4 — O reservatório deve ser rodado de 90º para a direita a partir da sua posição de instalação e mantido nessa posição durante, pelo menos, cinco minutos; deve então ser rodado de mais 90º no mesmo sentido e mantido nessa posição, na qual se encontra totalmente invertido durante, pelo menos, mais cinco minutos; de seguida, deve ser rodado de volta para a sua posição normal, devendo o líquido de ensaio que não tenha refluído do sistema de ventilação para o reservatório ser drenado e substituído, se necessário; o reservatório deve ser rodado de 90º no sentido oposto e mantido durante, pelo menos, cinco minutos nessa posição; deve ser rodado de mais 90º no mesmo sentido, devendo esta posição totalmente invertida ser mantida durante, pelo menos, cinco minutos; de seguida, deve ser rodado de volta para a sua posição normal.

SUBSECÇÃO I

Dos ensaios adicionais de reservatório(s) de plástico para automóveis

Artigo 8.º

Resistência ao impacto

1 — O reservatório deve ser enchido até à sua capacidade máxima com uma mistura de água e glicol ou com outro líquido com um ponto de congelação baixo que não altere as propriedades do material do reservatório, após o que é submetido a um ensaio de perfuração.

2 — Durante o presente ensaio, a temperatura do reservatório deve ser de $233\text{ K} \pm 2\text{ K}$ ($-40^{\circ}\text{C} \pm 2^{\circ}\text{C}$).

3 — Para o ensaio deve ser utilizado um dispositivo pendular, devendo o corpo de impacto ser de aço e ter a forma de uma pirâmide de faces triangulares equiláteras e base quadrada, com o vértice e as arestas arredondadas com um raio de 3 mm.

4 — O centro de percussão do pêndulo deve coincidir com o centro de gravidade da pirâmide, devendo a sua distância relativamente ao eixo de rotação do pêndulo ser de 1 m e a massa total do pêndulo ser de 15 kg.

5 — A energia do pêndulo no momento do impacto não deve ser inferior a 30 Nm, devendo ser tão próxima quanto possível desse valor.

6 — Os ensaios devem realizar-se nos pontos do reservatório considerados vulneráveis no referente a colisões frontais ou à retaguarda.

7 — Os pontos considerados vulneráveis são aqueles que estão mais expostos ou que são mais fracos, tendo em conta a forma do reservatório ou o modo como este está instalado no automóvel.

8 — Os pontos seleccionados pelos laboratórios devem ser indicados no relatório de ensaio.

9 — Durante o presente ensaio, o reservatório deve ser mantido em posição por meio das peças situadas no lado ou lados opostos ao lado do impacto, não devendo nenhuma fuga resultar do ensaio.

10 — O fabricante pode escolher entre a realização de todos os ensaios de impacto num único reservatório ou de cada um dos ensaios num reservatório diferente.

Artigo 9.º

Resistência mecânica

1 — O reservatório deve ser ensaiado, no referente a fugas e à rigidez da forma, nas condições definidas no artigo 6.º do presente Regulamento.

2 — O reservatório e todos os seus acessórios devem ser montados numa instalação de ensaio de uma forma correspondente ao modo de instalação no automóvel ao qual se destina o reservatório, devendo ser utilizada água a 326 K (53°C) como fluido de ensaio e o reservatório ficar completamente cheio.

3 — O reservatório deve ser submetido a uma pressão interna relativa igual ao dobro da pressão de serviço e nunca inferior a 0,3 bar, a uma temperatura de $326\text{ K} \pm 2\text{ K}$ ($53^{\circ}\text{C} \pm 2^{\circ}\text{C}$), durante um período de cinco horas.

4 — Durante o ensaio, o reservatório e os seus acessórios não devem apresentar fissuras ou fugas, podendo, no entanto, apresentar deformações permanentes.

Artigo 10.º

Permeabilidade ao combustível

1 — O combustível utilizado no ensaio de permeabilidade deve ser o combustível de referência especificado no anexo 29.º do Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas, relativamente às Emissões Poluentes ou um combustível comercial super.

2 — No caso de o reservatório ter sido concebido apenas para instalação em automóveis com um motor de ignição por compressão, o reservatório deve ser enchido com gasóleo.

3 — Antes do ensaio, o reservatório deve ser enchido até 50 % da sua capacidade com combustível de ensaio, após o que é armazenado, sem ser vedado, a uma temperatura ambiente de $313\text{ K} \pm 2\text{ K}$ ($40^\circ\text{C} \pm 2^\circ\text{C}$), até que a perda de massa por unidade de tempo se torne constante.

4 — O reservatório deve então ser esvaziado e enchido de novo com o combustível de ensaio até 50 % da sua capacidade, após o que deve ser hermeticamente vedado e armazenado a uma temperatura de $313\text{ K} \pm 2\text{ K}$ ($40^\circ\text{C} \pm 2^\circ\text{C}$).

5 — A pressão deve ser ajustada quando o conteúdo do reservatório atingir a temperatura de ensaio.

6 — Durante o subsequente período de ensaio de oito semanas, deve ser determinada a perda de massa devida a difusão durante o ensaio, sendo a perda média máxima admissível de combustível 20 g por vinte e quatro horas de tempo de ensaio.

7 — No caso de a perda devida à difusão ser superior ao valor indicado no número anterior, o ensaio descrito deve ser novamente realizado com o mesmo reservatório, para determinar a perda por difusão a $296\text{ K} \pm 2\text{ K}$ ($23^\circ\text{C} \pm 2^\circ\text{C}$), mantendo-se constantes todas as outras condições, não podendo a perda medida desta forma exceder 10 g por cada vinte e quatro horas.

Artigo 11.º

Resistência ao combustível

Após o ensaio referido no artigo anterior, o reservatório deve ainda satisfazer os requisitos definidos nos artigos 8.º e 9.º do presente Regulamento.

Artigo 12.º

Resistência ao fogo

1 — No que respeita à resistência ao fogo, o reservatório deve ser submetido aos ensaios descritos nos números seguintes.

2 — O reservatório fixado como no veículo deve ser exposto durante dois minutos a uma chama, não devendo ocorrer qualquer fuga de combustível líquido do reservatório.

3 — Devem ser realizados três ensaios com diferentes reservatórios cheios com combustível, da seguinte forma:

- a) Se o reservatório tiver sido concebido para instalação em veículos equipados, quer com um motor de ignição comandada, quer com um motor de ignição por compressão, os três ensaios devem ser realizados com os reservatórios cheios com gasolina super;

- b) Se o reservatório tiver sido concebido para instalação apenas em veículos equipados com um motor de ignição por compressão, os três ensaios devem ser realizados com reservatórios cheios com gasóleo;

- c) Para cada ensaio, o reservatório deve ser montado numa instalação que simule, tanto quanto possível, as condições reais de montagem, devendo o método de fixação do reservatório à instalação de ensaio corresponder às especificações relevantes do veículo; devem ser tidas em consideração as partes do veículo que protegem o reservatório e os seus acessórios da exposição a chamas ou que, de algum modo, afectem o desenvolvimento do fogo, assim como os componentes específicos instalados no reservatório e os tampões; todas as aberturas devem ser fechadas durante o ensaio, devendo o sistema de ventilação manter-se operacional; imediatamente antes do ensaio, o reservatório deve ser enchido com o combustível especificado até 50 % da sua capacidade.

4 — A chama a que o reservatório é exposto deve ser obtida por meio da queima de combustível comercial para motores de ignição comandada, dentro de um tabuleiro, devendo a quantidade de combustível no tabuleiro ser suficiente para permitir que a chama se mantenha, em condições de queima livre, durante a totalidade do ensaio.

5 — As dimensões do tabuleiro devem ser escolhidas de modo a assegurar que os lados do reservatório de combustível sejam expostos à chama, devendo o tabuleiro exceder a projecção horizontal do reservatório em, pelo menos, 20 cm, mas não mais de 50 cm; as paredes laterais do tabuleiro não devem estar salientes mais de 8 cm acima do nível do combustível no início do ensaio.

6 — O tabuleiro com combustível deve ser colocado sob o reservatório de modo que a distância entre o nível do combustível no tabuleiro e o fundo do reservatório corresponda à altura de projecto do reservatório acima da superfície da estrada, sendo a massa do veículo a massa sem carga, tal como definida no n.º 3 do artigo 2.º do presente Regulamento; o tabuleiro, a instalação de ensaio, ou ambos, devem ter movimento livre.

7 — Durante a fase C do ensaio, o tabuleiro deve ser coberto com um painel colocado $2\text{ cm} \pm 1\text{ cm}$ acima do nível do combustível, devendo o referido painel ser constituído por um material refractário, conforme descrito no anexo II ao presente Regulamento; não deve existir qualquer folga entre os tijolos, devendo estes ser suportados sobre o tabuleiro com combustível, de modo que os seus orifícios não sejam obstruídos; o comprimento e largura da estrutura devem ser 2 cm a 4 cm inferiores às dimensões interiores do tabuleiro, de modo a existir um espaço de 1 cm a 2 cm entre a estrutura e a parede do tabuleiro que permita a ventilação.

8 — Quando o ensaio for realizado ao ar livre, deve ser garantida uma protecção suficiente contra o vento, não devendo a velocidade do vento ao nível do tabuleiro com combustível exceder $2,5\text{ km/h}$; antes do ensaio, o painel deve ser aquecido até $308\text{ K} \pm 5\text{ K}$ ($35^\circ\text{C} \pm 5^\circ\text{C}$); os tijolos refractários podem ser molhados de modo a garantir as mesmas condições de ensaio nos ensaios seguintes.

9 — O presente ensaio é constituído pelas quatro fases referidas na subsecção seguinte, tal como exemplificado no anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 13.º**Resistência a temperaturas elevadas**

1 — A instalação utilizada para o ensaio deve estar de acordo com a maneira como o reservatório é montado no veículo, incluindo a forma de funcionamento do sistema de ventilação do reservatório.

2 — O reservatório, cheio até 50 % da sua capacidade com água a 293 K (20°C), deve ser submetido durante uma hora a uma temperatura ambiente de $368\text{ K} \pm 2\text{ K}$ ($95^\circ\text{C} \pm 2^\circ\text{C}$).

3 — Os resultados do ensaio devem ser considerados satisfatórios se, após o ensaio, o reservatório não apresentar fugas ou não estiver seriamente deformado.

Artigo 14.º**Marcações no reservatório de combustível**

A firma ou marca devem ser afixadas no reservatório, sendo indeléveis e facilmente legíveis quando aquele estiver instalado no veículo.

SUBSECÇÃO II**Das fases do ensaio de resistência ao fogo****Artigo 15.º****Fase A: pré-aquecimento**

O combustível no tabuleiro deve ser inflamado a uma distância de, pelo menos, 3 m do reservatório a ensaiar, devendo o tabuleiro ser colocado sob o reservatório após sessenta segundos de pré-aquecimento, como descrito na figura 1 constante do anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 16.º**Fase B: exposição directa às chamas**

O reservatório deve ser exposto durante sessenta segundos às chamas resultantes da queima livre do combustível, tal como descrito na figura 2 constante do anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 17.º**Fase C: exposição indirecta às chamas**

Após a conclusão da fase B, o painel deve ser colocado entre o tabuleiro a arder e o reservatório, devendo este ser exposto às chamas assim reduzidas durante mais sessenta segundos, tal como está representado na figura 3 constante do anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 18.º**Fase D: fim do ensaio**

1 — O tabuleiro a arder, coberto com o painel, deve ser afastado para a sua posição inicial (fase A); se no fim do ensaio o reservatório estiver a arder, o fogo deve ser imediatamente extinto.

2 — Os resultados do ensaio devem ser considerados satisfatórios se não houver fugas de combustível líquido do reservatório.

SECÇÃO V**Das alterações à homologação e da conformidade da produção****Artigo 19.º****Alterações à homologação**

No caso de alterações a homologações concedidas nos termos do presente Regulamento, devem ser aplicadas as disposições constantes da secção III do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

Artigo 20.º**Conformidade da produção**

As medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 32.º do Regulamento citado no artigo anterior.

CAPÍTULO II**Protecção à retaguarda contra o encaixe****SECÇÃO I****Generalidades e definições****Artigo 21.º****Generalidades**

Os veículos abrangidos pelo presente capítulo devem ser concebidos de forma a oferecerem uma protecção eficaz contra o encaixe em caso de colisão à retaguarda de um veículo da categoria M₁ ou N₁, conforme definidas na parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio.

Artigo 22.º**Definições**

Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por:

- 1) Modelo de veículo no que se refere à protecção à retaguarda contra o encaixe: os veículos que não apresentam entre si diferenças essenciais no que respeita às seguintes características principais:
 - a) Largura do eixo traseiro, estrutura, dimensões, forma e materiais da retaguarda do veículo, na medida em que tenham incidência nas prescrições constantes do n.º 1 ao n.º 11 do artigo 26.º do presente Regulamento;
 - b) Características da suspensão, na medida em que tenham incidência nas prescrições referidas na alínea anterior;
 - c) Tipo de dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe, se os veículos em questão dispuserem de tal dispositivo;
- 2) Tipo de dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe: os dispositivos que não apre-

sentam entre si diferenças essenciais no que respeita às seguintes características principais:

- a) Forma;
- b) Dimensões;
- c) Fixação;
- d) Materiais.

SECÇÃO II

Do pedido e da homologação CE

Artigo 23.º

Pedido de homologação CE de um modelo de veículo

1 — O pedido de homologação CE, em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, de um modelo de veículo no que diz respeito à protecção à retaguarda contra o encaixe deve ser apresentado pelo seu fabricante.

2 — No anexo V ao presente Regulamento figura um modelo de ficha de informações.

3 — Deve ser apresentado ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação um veículo representativo do modelo a homologar.

Artigo 24.º

Pedido de homologação CE como unidade técnica de um tipo de dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe

1 — O pedido de homologação CE, em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, de um tipo de dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe como unidade técnica, deve ser apresentado pelo fabricante do veículo ou pelo fabricante do dispositivo.

2 — No anexo VI ao presente Regulamento figura um modelo de ficha de informações.

3 — Deve ser apresentado ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios uma amostra do tipo de dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe a homologar.

4 — O serviço técnico, se considerar necessário, pode solicitar uma nova amostra, devendo esta apresentar, de forma clara e indelével, a marca ou firma do requerente e a designação do tipo.

Artigo 25.º

Homologação CE

1 — No caso de os requisitos relevantes serem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE em conformidade com os n.ºs 6 a 8 do artigo 11.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

2 — O modelo da ficha de homologação CE figura:

- a) Para os pedidos referidos no artigo 23.º, no anexo VII ao presente Regulamento;
- b) Para os pedidos referidos no artigo 24.º, no anexo VIII ao presente Regulamento.

3 — A cada modelo de veículo ou tipo de dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe homologado deve ser atribuído um número de homologação conforme com o anexo VII do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, não podendo um Estado-Membro atribuir o mesmo número a outro modelo de veículo ou tipo de dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe.

SECÇÃO III

Das especificações dos veículos

Artigo 26.º

Especificações

1 — Todos os automóveis devem ser construídos e ou equipados de forma a oferecerem em toda a sua largura uma protecção eficaz contra o encaixe em caso de colisão à retaguarda de um veículo da categoria M₁ ou N₁, conforme definidas na parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

2 — Considera-se que um veículo das categorias M₁, M₂, M₃, N₁, O₁ ou O₂ preenche as condições referidas no número anterior se:

- a) Satisfizer as condições referidas no n.º 4;
- b) A altura em relação ao solo da parte traseira do veículo sem carga não exceder 55 cm numa largura não inferior à do eixo da retaguarda em mais de 10 cm de cada lado, excluindo o eventual bojo dos pneus junto ao solo.

3 — No caso de existir mais de um eixo traseiro, a largura a considerar é a do eixo mais largo, devendo este requisito ser respeitado, pelo menos, numa linha traçada a uma distância máxima de 45 cm da extremidade traseira do veículo.

4 — Considera-se que um veículo das categorias N₂, N₃, O₃ ou O₄ preenche as condições constantes do n.º 1 se:

- a) O veículo estiver equipado com um dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe que satisfaça os requisitos constantes do número seguinte;
- b) A retaguarda do veículo tiver sido construída e ou equipada de forma que possa considerar-se que as partes que a compõem, pelas suas formas e características, substituem o dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe, sendo os componentes cuja acção conjugada satisfaça os requisitos referidos no número seguinte equipados a um dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe.

5 — Um dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe, a seguir designado por dispositivo, consiste, regra geral, num elemento transversal e em elementos de ligação às longarinas do quadro, ou ao que fizer as funções destas, devendo possuir as características seguintes:

- a) O dispositivo deve ser montado o mais próximo possível da retaguarda do veículo, sem carga, não devendo a altura em relação ao solo do rebordo inferior do dispositivo ser superior a 55 cm em nenhum ponto;

- b) A largura do dispositivo não deve exceder em nenhum ponto a largura do eixo da retaguarda, medida nos pontos mais exteriores das rodas, excluindo o bojo dos pneus junto ao solo, nem deve ser inferior à mesma largura em mais de 10 cm de cada lado; se existir mais de um eixo traseiro, a largura a considerar é a do eixo mais largo;
- c) A altura do perfil do elemento transversal não pode ser inferior a 10 cm, nem as suas extremidades laterais devem ser encurvadas para trás, ou ter qualquer rebordo exterior cortante; esta condição considera-se satisfeita se a parte exterior das extremidades laterais do elemento transversal for arredondada com um raio de curvatura não inferior a 2,5 mm;
- d) O dispositivo também pode ser concebido de forma que a sua posição na retaguarda do veículo possa ser modificada, devendo nesse caso o dispositivo poder ser fixado com segurança na posição de serviço sem qualquer risco de modificação involuntária da sua posição; a posição do dispositivo pode ser modificada por aplicação de uma força não superior a 40 daN por parte do operador;
- e) O dispositivo deve ser suficientemente resistente a forças aplicadas paralelamente ao eixo longitudinal do veículo, devendo na posição de serviço estar ligado às longarinas do quadro ou ao que fizer as funções destas.

6 — O requisito referido na alínea anterior considera-se satisfeito se se provar que, durante e depois da aplicação das forças, a distância horizontal entre a parte traseira do dispositivo e a extremidade traseira do veículo não excede 40 cm em nenhum dos pontos P1, P2 e P3, sendo esta distância medida excluindo todas as partes do veículo cuja altura em relação ao solo, com o veículo sem carga, seja superior a 3 m.

7 — Os pontos P1 estão situados a uma distância de 30 cm dos planos longitudinais tangentes às faces exteriores das rodas do eixo da retaguarda; os pontos P2 situam-se na linha que une os pontos P1 e estão dispostos simetricamente em relação ao plano médio longitudinal do veículo, a uma distância um do outro compreendida entre 70 cm e 100 cm, inclusive, sendo a sua posição exacta especificada pelo construtor; a altura em relação ao solo dos pontos P1 e P2 é definida pelo construtor do veículo entre as linhas que limitam horizontalmente o dispositivo, não devendo essa altura, contudo, ultrapassar 60 cm com o veículo sem carga; o ponto P3 é o ponto médio do segmento de recta que une os pontos P2.

8 — Deve ser aplicada sucessivamente nos dois pontos P1 e no ponto P3 uma força horizontal correspondente a 12,5% da massa máxima tecnicamente admissível do veículo, mas não superior a $2,5 \times 10^4$ N.

9 — Deve ser aplicada sucessivamente nos dois pontos P2 uma força horizontal correspondente a 50% da massa máxima tecnicamente admissível do veículo, mas não superior a 10×10^4 N.

10 — As forças especificadas nos dois números anteriores devem ser aplicadas separadamente, podendo o construtor indicar a ordem da sua aplicação.

11 — Quando se recorrer a um ensaio prático para verificar a satisfação dos requisitos enunciados nos números anteriores, devem ser preenchidas as seguintes condições:

- a) O dispositivo deve estar ligado às longarinas do quadro do veículo ou ao que fizer as funções destas;

- b) As forças especificadas devem ser aplicadas por meio de êmbolos convenientemente articulados, nomeadamente com juntas universais, paralelamente ao plano médio longitudinal do veículo; a altura da superfície de aplicação das forças não deve ser superior a 25 cm, devendo a altura exacta ser indicada pelo construtor e a sua largura não exceder 20 cm; os rebordos verticais devem ter um raio de curvatura de $5 \text{ mm} \pm 1 \text{ mm}$; o centro da superfície deve ser colocado sucessivamente nos pontos P1, P2 e P3.

12 — Em derrogação às disposições precedentes, não têm de satisfazer os requisitos constantes do presente capítulo, no que respeita à protecção à retaguarda contra o encaixe os veículos das categorias a seguir indicadas:

- a) Tractores de semi-reboques;
- b) Zorras e outros reboques análogos destinados ao transporte de toros ou de outros objectos de grande comprimento;
- c) Veículos cuja utilização seja incompatível com a existência de uma protecção à retaguarda contra o encaixe.

SECÇÃO IV

Da marca de homologação CE

Artigo 27.º

Marca de homologação CE

1 — Os dispositivos de homologação à retaguarda contra o encaixe conformes com o tipo homologado como unidade técnica com base no presente capítulo devem apresentar uma marca de homologação CE.

2 — A marca referida no número anterior deve ser constituída por um rectângulo envolvendo a letra «e», seguida das letras ou números distintivos do Estado-Membro que procedeu à homologação, tal como consta do anexo x ao presente Regulamento.

3 — A marca de homologação CE deve incluir, na proximidade do rectângulo, o número de homologação de base que constitui a secção 4 do número de homologação objecto do anexo VII do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, precedido do número sequencial de dois algarismos atribuído à mais recente alteração técnica significativa do presente capítulo à data da concessão da homologação CE, sendo o número sequencial correspondente 00.

4 — A marca de homologação CE deve ser aposta no dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe de forma indelével e claramente legível, mesmo quando o dispositivo estiver montado num veículo.

5 — No anexo IX ao presente Regulamento figura um exemplo de marca de homologação CE.

SECÇÃO V

Da modificação de modelos/tipos e alteração de homologações e da conformidade da produção

Artigo 28.º

Modificação de modelos/tipos e alteração de homologações

No caso de modificação do modelo/tipo homologado nos termos do presente capítulo, aplicam-se as dispo-

sições constantes da secção III do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

Artigo 29.º

Conformidade da produção

As medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 32.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

ANEXO I

(referente ao capítulo I)

Ensaio de resistência ao fogo

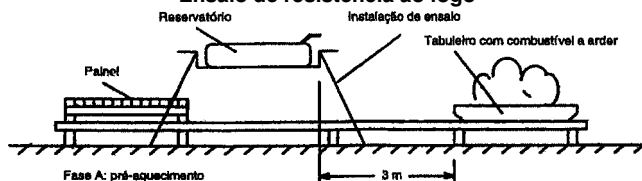


Figura 1

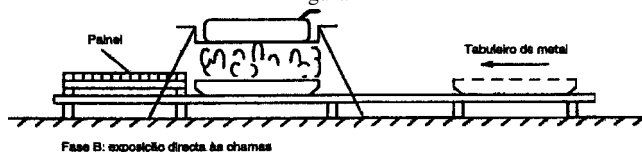


Figura 2

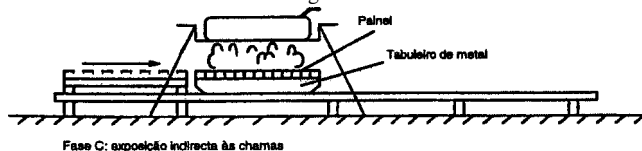


Figura 3

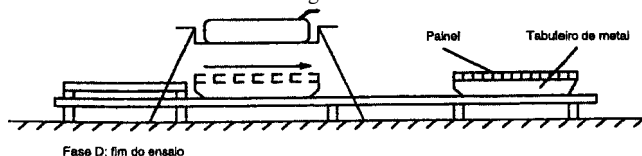
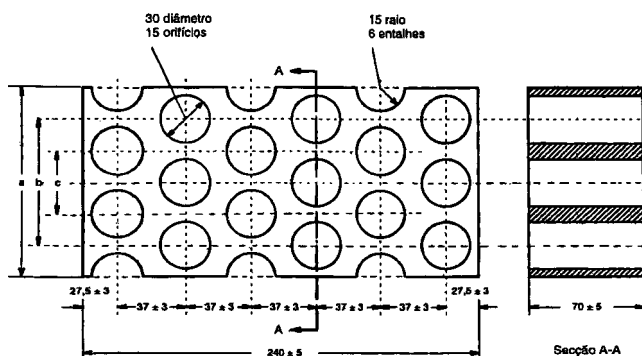


Figura 4

ANEXO II

(referente ao capítulo I)

Dimensões e dados técnicos dos tijolos refractários



(Dimensões em milímetros)

a=120±5
b=80±3
c=40±3

Resistência ao fogo (Seger-kegel) — SK 30.
Teor de Al_2O_3 — 30 %-33 %.
Porosidade aberta (PO) — 20 %-22 % (vol.).
Massa específica — 1900 kg/m³-2000 kg/m³.
Área efectiva com orifícios — 44,18 %.

ANEXO III

(referente ao capítulo I)

Ficha de informações n.º ..., nos termos do anexo I da Directiva n.º 70/156/CEE (*) relativa à homologação CE de um modelo de veículo no que diz respeito aos seus reservatórios de combustível líquido.

(Directiva n.º 70/221/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2000/8/CE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0 — Generalidades:

0.1 — Marca (firma do fabricante): ...

0.2 — Modelo e designação(ões) comercial(is) geral(is): ...

0.3 — Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo (b): ...

0.3.1 — Localização dessa marca: ...

0.4 — Categoria do veículo (c): ...

0.5 — Nome e morada do fabricante: ...

0.8 — Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: ...

1 — Constituição geral do veículo:

1.1 — Fotografias e ou desenhos de um veículo representativo (apenas para diferentes estilos de carroçaria): ...

3 — Motor (d):

3.2.2 — Combustível: gasóleo/gasolina/gás de petróleo liquefeito/qualquer outro ⁽¹⁾.

3.2.3 — Reservatório(s) de combustível:

3.2.3.1 — Reservatório(s) de combustível de serviço:

3.2.3.1.1 — Número, capacidade, material: ...

3.2.3.1.2 — Desenho e descrição técnica do(s) reservatório(s) com todas as ligações e tubagens do sistema de respiração e ventilação, fechos, válvulas, dispositivos de fixação: ...

3.2.3.1.3 — Desenho que indique claramente a posição do(s) reservatório(s) no veículo: ...

3.2.3.2 — Reservatório(s) de combustível de reserva:

3.2.3.2.1 — Número, capacidade, material: ...

3.2.3.2.2 — Desenho e descrição técnica do(s) reservatório(s) com todas as ligações e tubagens do sistema de respiração e ventilação, fechos, válvulas, dispositivos de fixação: ...

3.2.3.2.3 — Desenho que indique claramente a posição do(s) reservatório(s) no veículo: ...

... (data, processo)

(*) Os números dos pontos e as notas de pé de página utilizados nesta ficha de informações correspondem aos do anexo I do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas. Os pontos não relevantes para efeitos do presente Regulamento são omitidos.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

ANEXO IV

(referente ao capítulo I)

Modelo

[Formato máximo: A4 (210 mm×297 mm)]

Certificado de homologação CE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

- Homologação ⁽¹⁾;
- Extensão da homologação ⁽¹⁾;
- Recusa da homologação ⁽¹⁾;
- Revogação da homologação ⁽¹⁾;

de um modelo/tipo ⁽¹⁾ de veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva n.º 70/221/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2000/8/CE.

Número de homologação: ...

Razão da extensão: ...

SECÇÃO I

- 0.1 — Marca (firma do fabricante): ...
- 0.2 — Modelo/tipo ⁽¹⁾ e designação(ões) comercial(is) geral(is): ...
- 0.3 — Meios de identificação do modelo/tipo ⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ ⁽²⁾: ...
 - 0.3.1 — Localização dessa marcação: ...
- 0.4 — Categoria do veículo ⁽¹⁾ ⁽³⁾: ...
- 0.5 — Nome e morada do fabricante: ...
- 0.7 — No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE: ...
- 0.8 — Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: ...

SECÇÃO II

- 1 — Informações adicionais (se aplicável): v. adenda.
- 2 — Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios: ...
- 3 — Data do relatório de ensaio: ...
- 4 — Número do relatório de ensaio: ...
- 5 — Eventuais observações: v. adenda.
- 6 — Local: ...
- 7 — Data: ...
- 8 — Assinatura: ...
- 9 — Está anexado o índice do dossiê de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipo de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo ABC??123??).

⁽³⁾ Conforme definida na parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

Adenda à ficha de informação CE n.º ..., relativa à homologação de um modelo de veículo no que diz respeito à Directiva n.º 70/221/CEE (reservatórios de combustível), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2000/8/CE.

- 1 — Informações adicionais:
 - 1.1 — Material: ...
 - 1.2 — Capacidade: ...

1.3 — Localização(ões): ...

1.4 — Combustível: gasóleo/gasolina/qualquer outro ⁽¹⁾.

5 — Observações: ...

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

ANEXO V

(referente ao capítulo II)

Ficha de informações n.º ..., nos termos do anexo I da Directiva n.º 70/156/CEE (*) relativa à homologação CE de um modelo de veículo no que diz respeito à protecção à retaguarda contra o encaixe.

(Directiva n.º 70/221/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º .../.../CE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0 — Generalidades:

0.1 — Marca (firma do fabricante): ...

0.2 — Modelo e designação(ões) comercial(is) geral(is): ...

0.3 — Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo (b): ...

0.3.1 — Localização dessa marcação: ...

0.4 — Categoria do veículo (c): ...

0.5 — Nome e morada do fabricante: ...

0.8 — Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: ...

1 — Constituição geral do veículo:

1.1 — Fotografias e ou desenhos de um veículo representativo: ...

1.5 — Materiais das longarinas (d): ...

2 — Massas e dimensões (e) (em quilogramas e milímetros) (v. desenho, quando aplicável):

2.3.3 — Largura do eixo da retaguarda mais largo: ...

2.4 — Gama de dimensões (exteriores) do veículo:

2.4.1 — Para o quadro sem carroçaria:

2.4.1.2 — Largura (k): ...

2.4.2 — Para o quadro com carroçaria:

2.4.2.2 — Largura (k): ...

2.6 — Massa do veículo com carroçaria e dispositivo de engate (para outras categorias para além da M1) em ordem de marcha, ou massa do quadro com cabina, se o fabricante não fornecer a carroçaria e ou o dispositivo de engate (com líquido de arrefecimento, lubrificantes, combustível, 100% de outros líquidos com excepção de águas usadas, ferramentas, roda de reserva e condutor e, para os autocarros, a massa do tripulante (75 kg), se existir um banco de tripulante no veículo ^(o) (ε) (máximo e mínimo): ...

2.8 — Massa máxima e carga tecnicamente admissível, declarada pelo fabricante (γ) (máximo e mínimo): ...

9 — Carroçaria: ...

9.1 — Tipo de carroçaria (**): ...

9.2 — Materiais e tipo de construção(**): ...

9.15 — Protecção à retaguarda contra o encaixe:

9.15.1 — Desenhos das partes do veículo relevantes para a protecção à retaguarda contra o encaixe, ou seja,

desenho do veículo ou do quadro com a posição e a instalação do eixo da retaguarda mais largo, desenho da instalação ou acessórios da protecção à retaguarda contra o encaixe. Se esta protecção não consistir em nenhum dispositivo especial, o desenho deve mostrar claramente que se cumprem as dimensões exigidas: ...

9.15.2 — Se se tratar de um dispositivo especial, descrição completa ou desenho da protecção à retaguarda contra o encaixe (incluindo fixações e acessórios) ou, se homologada como unidade técnica, número de homologação: ...

... (data, processo)

(*) Os números dos pontos e as notas de pé de página utilizados nesta ficha de informações correspondem aos do anexo I do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas. Os pontos não relevantes para efeitos do presente Regulamento são omitidos.

(**) Só aplicável quando uma parte da carroçaria constituir uma parte da protecção à retaguarda contra o encaixe.

ANEXO VI

(referente ao capítulo II)

Ficha de informações n.º ..., relativa à homologação CE como unidade técnica de um dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe.

(Directiva n.º 70/221/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º .../.../CE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0 — Generalidades:

0.1 — Marca (firma do fabricante): ...

0.2 — Tipo e designação(ões) comercial(is) geral(is): ...

0.5 — Nome e morada do fabricante: ...

0.7 — No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE: ...

0.8 — Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: ...

1 — Constituição geral do(s) veículo(s) a que o dispositivo se destina, no que estiver relacionado com a protecção à retaguarda contra o encaixe (anexar fotografias e ou desenhos): ...

1.1 — Somatório mínimo dos momentos de inércia em relação ao eixo horizontal das longarinas do quadro em secção transversal: ...

1.2 — Distância entre as longarinas do quadro nos pontos de fixação do dispositivo: ...

2 — Massas e dimensões:

2.1 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível: ...

3 — Carroçaria:

3.1 — Descrição completa e ou desenhos do dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe (incluindo fixações e acessórios): ...

... (data, processo)

ANEXO VII

(referente ao capítulo II)

Modelo

[Formato máximo: A4 (210 mm×297 mm)]

Ficha de homologação CE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

Homologação ⁽¹⁾;
Extensão da homologação ⁽¹⁾;
Recusa da homologação ⁽¹⁾;
Revogação da homologação ⁽¹⁾;

de um modelo/tipo ⁽¹⁾ de veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva n.º .../.../CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º .../.../CE.

Número de homologação: ...

Razão da extensão: ...

SECÇÃO I

0.1 — Marca (firma do fabricante): ...

0.2 — Modelo/tipo ⁽¹⁾ e designação(ões) comercial(is) geral(is): ...

0.3 — Meios de identificação do modelo/tipo ⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ ⁽²⁾:

0.3.1 — Localização dessa marcação: ...

0.4 — Categoria do veículo ⁽¹⁾ ⁽³⁾: ...

0.5 — Nome e morada do fabricante: ...

0.7 — No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE: ...

0.8 — Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: ...

SECÇÃO II

1 — Informações adicionais (se aplicável): v. adenda.

2 — Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios: ...

3 — Data do relatório de ensaio: ...

4 — Número do relatório de ensaio: ...

5 — Eventuais observações: v. adenda.

6 — Local: ...

7 — Data: ...

8 — Assinatura: ...

9 — Está anexado o índice do dossiê de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipo de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo ABC??123??).

⁽³⁾ Conforme definida na parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

Adenda à ficha de homologação CE n.º ..., relativa à homologação de um modelo de veículo no que diz respeito a um dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe.

(Directiva n.º 70/221/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º .../.../CE)

1 — Informações adicionais:

1.1 — Categoria do veículo: ...

1.2 — O veículo não está equipado com um dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe ⁽¹⁾.

1.3 — O veículo está equipado com um dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe ⁽¹⁾.

1.3.1 — O dispositivo foi homologado como unidade técnica ⁽¹⁾:

Distância ao solo e à parte traseira do veículo: ...

Marca de homologação: ...

1.3.2 — O dispositivo não foi homologado como unidade técnica ⁽¹⁾:

Largura, profundidade da secção e distância ao solo e à parte traseira do veículo: ...

Método de fixação: ...

5 — Observações: ...

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

ANEXO VIII

(referente ao capítulo II)

Modelo

[Formato máximo: A4 (210 mm x 297 mm)]

Ficha de homologação CE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

Homologação ⁽¹⁾;

Extensão da homologação ⁽¹⁾;

Recusa da homologação ⁽¹⁾;

Revogação da homologação ⁽¹⁾;

de um modelo/tipo ⁽¹⁾ de veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva n.º .../.../CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º .../.../CE.

Número de homologação: ...

Razão da extensão: ...

SECÇÃO I

0.1 — Marca (firma do fabricante): ...

0.2 — Modelo/tipo ⁽¹⁾ e designação(ões) comercial(is) geral(is): ...

0.3 — Meios de identificação do modelo/tipo ⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ ⁽²⁾: ...

0.3.1 — Localização dessa marcação: ...

0.4 — Categoria do veículo ⁽¹⁾ ⁽³⁾: ...

0.5 — Nome e morada do fabricante: ...

0.7 — No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE: ...

0.8 — Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: ...

SECÇÃO II

1 — Informações adicionais (se aplicável): v. adenda.

2 — Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios: ...

3 — Data do relatório de ensaio: ...

4 — Número do relatório de ensaio: ...

5 — Eventuais observações: v. adenda.

6 — Local: ...

7 — Data: ...

8 — Assinatura: ...

9 — Está anexado o índice do dossiê de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipo de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo ABC??123??).

⁽³⁾ Conforme definida na parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

Adenda à ficha de homologação CE n.º ..., relativa à homologação como unidade técnica de um dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe (Directiva n.º 70/221/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º .../.../CE)**1 — Informações adicionais:**

1.1 — Construção:

1.1.1 — Material: ...

1.1.2 — Método de fixação: ...

1.1.3 — Dimensões do dispositivo: ...

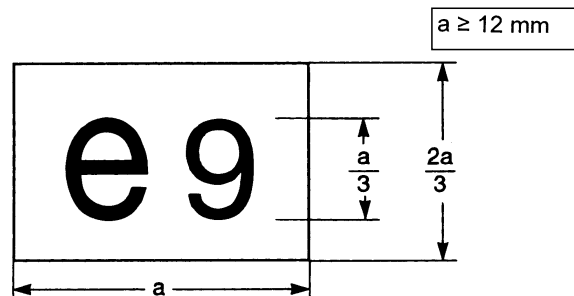
1.2 — Massa máxima tecnicamente admissível do veículo a que se destina o dispositivo: ...

1.3 — Eventuais restrições à utilização do dispositivo: ...

5 — Observações: ...

ANEXO IX

(referente ao capítulo II)

Modelo da marca de homologação CE

000148

O dispositivo de protecção à retaguarda contra o encaixe portador da marca de homologação CE acima ilustrada é um dispositivo homologado em Espanha (e9) com base no presente Regulamento (00) sob o número de homologação de base 0148.

Os números utilizados são-no a título meramente indicativo.

ANEXO X

(referente ao n.º 2 do artigo 27.º)

A marca de homologação CE deve ser constituída por um rectângulo envolvendo a letra «e», seguida das

letras ou números distintivos do Estado-Membro que procedeu à homologação:

- 1 para a Alemanha;
- 2 para a França;
- 3 para a Itália;
- 4 para os Países Baixos;
- 5 para a Suécia;
- 6 para a Bélgica;
- 9 para a Espanha;
- 11 para o Reino Unido;
- 12 para a Áustria;
- 13 para o Luxemburgo;
- 17 para a Finlândia;
- 18 para a Dinamarca;
- 21 para Portugal;
- 23 para a Grécia;
- IRL para a Irlanda;

Nota justificativa da necessidade e urgência do projecto de decreto-lei que visa a transposição para o direito interno da Directiva n.º 2000/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março.

A necessidade de aprovação imediata do diploma em causa advém do facto de a transposição para o direito nacional de directivas comunitárias constituir um acto jurídica e politicamente predominantemente vinculado do Governo (ou da Assembleia da República, quando seja esse o caso), nos termos do direito europeu e da Constituição da República Portuguesa, indispensável ao normal comércio jurídico e que, por isso mesmo, se enquadra no conceito mais restrito de «gestão».

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 116/2002

de 20 de Abril

A Inspecção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações (IGOPTC), criada através do Decreto-Lei n.º 409/87, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 60/89, de 23 de Fevereiro, e 124/91, de 21 de Março, é o serviço de inspecção do Ministério do Equipamento Social que tem por finalidade assegurar o cumprimento das leis, regulamentos, contratos, directivas e instruções ministeriais e garantir a reposição do interesse público e da legalidade violada.

Com a publicação da Lei Orgânica do Ministério do Equipamento Social, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 129/2000, de 13 de Julho, a IGOPTC passou, por força do disposto no n.º 3 e na alínea f) do n.º 4, ambos do artigo 8.º, a exercer competência fiscalizadora relativamente às empresas que operam no âmbito dos transportes rodoviários, competência até então exercida em exclusivo pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT).

A competência agora atribuída à IGOPTC poderá ser exercida quer nas instalações das respectivas empresas, quer na estrada. Sucede, por outro lado, que aquela actividade, além do seu carácter informativo e orientador, implicará, quando a lei assim o preveja, uma acção coerciva exercida através do levantamento dos respectivos autos de notícia.

Neste último caso, o levantamento dos autos de notícia será efectuado pelos inspectores da IGOPTC, cabendo, no entanto, à DGTT o seu processamento. Deste modo, à semelhança do que sucede com outras entidades fiscalizadoras, reverterão para a IGOPTC 20% do produto das coimas resultantes de autos por si levantados.

Deste modo, há que regulamentar a competência que foi atribuída à IGOPTC pela alínea f) do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 129/2000, de 13 de Julho, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério do Equipamento Social.

A presente alteração à Lei Orgânica da IGOPTC torna-se necessária, dado que importa adequar a mesma à Lei Orgânica do Ministério do Equipamento Social.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à Lei Orgânica da Inspecção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Os artigos 1.º, 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 409/87, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 60/89, de 23 de Fevereiro, e 124/91, de 21 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 —

2 — A IGOPTC exerce a sua actividade inspectiva relativamente aos órgãos e serviços centrais que integram o Ministério do Equipamento Social, às comissões permanentes e organismos autónomos que funcionam no respectivo âmbito, às empresas tuteladas pelo Ministro ou relativamente às quais este exerce competências no âmbito da função accionista do Estado, às empresas titulares de contratos de concessão de que o Ministério seja parte e às que operam no âmbito da actividade de transporte rodoviário e das actividades auxiliares e complementares desta, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outros serviços e organismos do Ministério ou a outras inspecções-gerais.

Artigo 2.º

-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Fiscalizar, por sua iniciativa ou por determinação superior, o cumprimento das regras relativas à actividade de transporte rodoviário e às actividades auxiliares e complementares desta, por parte das entidades que operem nesses sectores, quer nas respectivas instalações quer na estrada;
- j) Proceder ao levantamento dos autos de notícia decorrentes das acções de fiscalização a que se refere a alínea anterior.

Artigo 6.º

-
- a)
- b)
- c)
- d) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares respeitantes à actividade transportadora rodoviária e às actividades auxiliares e complementares desta;

- e) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares relativas ao exercício da actividade de transportador, do mercado de transportes, das actividades auxiliares e complementares da actividade transportadora rodoviária e da profissão de motorista de veículos utilizados no transporte rodoviário.»

Artigo 2.º

Aditamento de artigo à Lei Orgânica da Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Ao Decreto-Lei n.º 409/87, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 60/89, de 23 de Fevereiro, e 124/91, de 21 de Março, é aditado um artigo com a seguinte redacção:

«Artigo 6.º-A

Actuação do Serviço de Inspeção no domínio dos transportes rodoviários

1 — A acção do Serviço de Inspeção no domínio dos transportes rodoviários é essencialmente de natureza preventiva e pedagógica, consistindo na prestação aos gestores, empresários e condutores das informações e orientações técnicas que se revelem indispensáveis à eficaz observância das normas legais e regulamentares a cujo cumprimento se encontram vinculados.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a verificação pessoal e directa, ainda que por forma não imediata, por parte dos inspectores, quando em exercício de funções, de qualquer infracção, punível com coima, às normas legais ou regulamentares relativas às actividades de transporte rodoviário e auxiliares e complementares desta dá origem ao levantamento imediato de auto de notícia, sendo dispensável a indicação de testemunhas.

3 — As queixas, reclamações e denúncias não comprovadas pessoalmente pelos inspectores dão origem, quando constituam infracção, punível com coima, às normas legais ou regulamentares relativas às actividades de transporte rodoviário e auxiliares e complementares desta, ao levantamento de autos de notícia, instruídos com os meios de prova de que se disponha e com a indicação de, pelo menos, duas testemunhas, até ao máximo de três por infracção.

4 — O auto de notícia, depois de verificado o controlo de conformidade pelo inspector-geral, é remetido à DGTT para processamento de contra-ordenação, não podendo ser sustado.

5 — O produto das coimas aplicadas em resultado do disposto no número anterior é distribuído da seguinte forma:

- a) 60% para o Estado;
- b) 20% para a DGTT;
- c) 20% para a IGOPTC.

6 — O produto das coimas aplicadas por outras entidades, resultante de autos de notícia levantados pela IGOPTC, será distribuído pela forma que a legislação própria dessas entidades determinar.

7 — O produto das coimas que, nos termos do presente artigo, passa a reverter para a IGOPTC será afecto, entre outros fins, a suportar os encargos com ajudas de custo decorrentes das novas atribuições de fiscalização.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira*

Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado — Alexandre António Cantigas Rosa.

Promulgado em 3 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Abril de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 117/2002

de 20 de Abril

O Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, estabelece a regulamentação do Programa Operacional Pesca — MARE, bem como da componente Pesca dos programas operacionais regionais — MARIS, aplicável no território do continente durante o período de vigência do QCA III, nos termos dos Regulamentos (CE) n.ºs 1260/1999, 1263/1999, do Conselho, de 21 de Julho, e 2792/1999, também do Conselho, de 17 de Dezembro.

Foi entretanto publicado o Regulamento (CE) n.º 2561/2001, do Conselho, de 17 de Dezembro, relativo à promoção da reconversão dos navios e dos pescadores que, até 1999, estavam dependentes do Acordo de Pesca com Marrocos, que visa facilitar a cessação definitiva ou a reconversão das actividades das embarcações de pesca afectadas pela cessão do referido Acordo, bem como facilitar a aplicação de medidas sociais a favor dos pescadores que trabalhavam para as mesmas.

Tendo em vista tal objectivo, o citado regulamento derroga de forma mais favorável para os seus beneficiários toda uma série de normativos constantes do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, do Conselho, de 17 de Dezembro, que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas, criando em simultâneo uma acção específica, com o inerente reforço financeiro.

Porque o regulamento nacional de tal normativo comunitário importa tenha o mesmo enquadramento legal que os citados programas operacionais, dado as medidas a implementar serem idênticas, apenas diferindo quanto a algumas derrogações do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, do Conselho, de 17 de Dezembro, e quanto à linha específica de financiamento, conforme já referido, entendeu-se que havia de alterar o Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, tornando-o também aplicável àquela.

Importa ainda notar que a regulamentação nacional do Regulamento (CE) n.º 2561/2001, do Conselho, de 17 de Dezembro, é tanto mais urgente quanto é certo que, por um lado, desde 31 de Dezembro de 2001 que cessou o pagamento de prémios aos armadores e de compensações salariais aos pescadores afectados pela não renegociação do citado Acordo, dado o termo de vigência do Regulamento (CE) n.º 1227/2001, e, por outro, aquele regulamento fixa como data limite de elegibilidade de despesas 31 de Dezembro de 2003.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece a regulamentação do Programa Operacional Pesca, doravante designado por MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, bem como da componente Pesca dos programas operacionais regionais, adiante designada por MARIS, aplicável ao território do continente durante o período de vigência do Quadro Comunitário de Apoio para 2000-2006 (QCA III), nos termos dos Regulamentos (CE) n.ºs 1260/1999, 1263/1999 e 2792/1999, todos do Conselho, de 21 de Junho e de 17 de Dezembro, respectivamente.

2 — O presente diploma aplica-se igualmente ao regime das ajudas públicas concedidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2561/2001, do Conselho, de 17 de Dezembro.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Janeiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 3 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Abril de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 118/2002

de 20 de Abril

Os direitos soberanos dos Estados sobre os seus recursos genéticos e a partilha justa e equitativa dos benefícios derivados da sua utilização estão consignados na Convenção para a Diversidade Biológica, segundo a qual cada Parte Contratante deverá, na medida do possível e conforme o apropriado, promover a elaboração de legislação e outras disposições regulamentares necessárias para a protecção da diversidade das espécies e dos recursos genéticos.

Também no Plano Global de Acção para a Conservação e Utilização Sustentável dos Recursos Genéticos para a Alimentação e Agricultura, adoptado pela Conferência Técnica Internacional sobre Recursos Genéticos Vegetais, realizada em Leipzig, em 1996, no âmbito da FAO, se refere, na alínea *e*) do seu parágrafo 203, que os governos devem considerar medidas legislativas que permitam a distribuição e comercialização de variedades locais.

Dentro destes recursos, e especificamente no que se refere a material vegetal de interesse no foro agrário, agro-florestal e paisagístico, as variedades locais constituem, no património genético nacional, uma parte diferenciada sob a acção de gerações sucessivas de agricultores que, através da sua acção, promoveram a sua adaptação, sendo reconhecida a relevância deste material para a valorização regional, em particular através do desenvolvimento rural sustentável.

Para além deste material, o acervo genético contido no material autóctone espontâneo constitui uma base não menos relevante para a promoção da sustentabilidade dos sistemas agrários, agro-florestais e paisagísticos, em particular para a manutenção e incremento da agro-biodiversidade.

O estabelecimento de um mecanismo de registo legal — em que seja requerente qualquer entidade pública ou privada, designadamente as autarquias, associações de agricultores ou de desenvolvimento regional ou qualquer pessoa singular — para os tipos de materiais atrás referidos, assente numa adequada caracterização e informado por colecções de referência especificamente identificadas para o efeito, constitui um suporte válido para a sua identificação e consequente base para a sua correcta conservação *in situ* e *ex situ*.

A caracterização deste material, cuja identidade deverá definir-se em termos *sui generis* de acordo com as características particulares das populações em que se insere, constitui ainda um reforço de base para a formulação dos processos de protecção das denominações de origem e das indicações geográficas e uma forma de prevenção contra a eventual apropriação abusiva deste material.

Este instrumento constituirá, igualmente, uma base para a partilha justa, com os intervenientes na diferenciação e ou na manutenção destes materiais, dos benefícios gerados pela sua utilização. Constituirá também, finalmente, um contributo positivo para a promoção do intercâmbio em segurança dos recursos genéticos vegetais, assegurando-se ainda a protecção e a preservação da diversidade cultural das populações locais associada aos recursos genéticos vegetais dessas comunidades, as quais não têm tido acesso aos mecanismos finais da propriedade intelectual e por isso têm visto cair em domínio público ou serem apropriadas por terceiros inúmeras contribuições técnicas sem com isso auferirem quaisquer benefícios.

O presente projecto de decreto-lei assume extrema necessidade e urgência na aprovação e publicação em resultado da obrigatoriedade decorrente da Convenção para a Diversidade Biológica, assinada pela CE em 13 de Junho de 1992 e aprovada em 21 de Dezembro de 1993, de que Portugal é Parte, e em que os Estados signatários assumiram o compromisso de adoptar medidas legislativas adequadas que permitam a distribuição e comercialização de variedades locais.

De igual modo, só com a aprovação e publicação deste regime de registo e protecção de material vegetal autóctone poderão tomar-se medidas que permitam proteger e salvaguardar certos e determinados recursos genéticos vegetais, assegurando assim a diversidade cultural das populações locais.

Ao abrigo deste diploma poderão ainda estabelecer-se condições para a colheita de determinado material com o objectivo de prevenir a sua extinção.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece o regime jurídico do registo, conservação, salvaguarda legal e transferência do material vegetal autóctone com interesse actual ou potencial para a actividade agrária, agro-florestal e paisagística, incluindo variedades locais e material espontâneo do âmbito referido no artigo 2.º, bem como

os conhecimentos a ele associados, sem prejuízo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 316/89, de 22 de Setembro, e 140/99, de 24 de Abril.

2 — O material vegetal que se encontre abrangido pelo âmbito de aplicação deste diploma, conforme o definido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, é considerado como recurso fitogenético de suma importância, estando os seus acesso e utilização condicionados às disposições estabelecidas no presente diploma e respectiva regulamentação, sem prejuízo da legislação especial em vigor.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente decreto-lei aplica-se a todas as variedades locais e restante material autóctone espontâneo de espécies vegetais com interesse actual ou potencial para a actividade agrária, agro-florestal e paisagística, independentemente da sua composição genotípica, com exclusão das variedades que se encontrem protegidas por direitos de propriedade intelectual ou sobre as quais exista um processo em curso para a atribuição dessa protecção.

2 — Para os efeitos dos artigos 4.º a 15.º, as espécies serão fixadas por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, sob proposta da Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC), ouvido o Conselho Técnico do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para os Recursos Genéticos Agrários, das Pescas e Aquicultura (CoTeRGAPA).

3 — O material vegetal colectado não pertencente às espécies referidas no n.º 2 deverá ser obrigatoriamente descrito pelo respectivo colector, que fornecerá gratuitamente a sua descrição e uma amostra representativa do material colectado às entidades que concederam a autorização de colheita ou, na sua ausência, à direcção regional de agricultura (DRA) da zona geográfica onde esta foi efectuada.

Artigo 3.º

Conhecimentos tradicionais

1 — São considerados conhecimentos tradicionais todos os elementos intangíveis associados à utilização comercial ou industrial das variedades locais e restante material autóctone desenvolvido pelas populações locais, em colectividade ou individualmente, de maneira não sistemática e que se insiram nas tradições culturais e espirituais dessas populações, compreendendo, mas não se limitando a conhecimentos relativos a métodos, processos, produtos e denominações com aplicação na agricultura, alimentação e actividades industriais em geral, incluindo o artesanato, o comércio e os serviços, informalmente associados à utilização e preservação das variedades locais e restante material autóctone espontâneo abrangidos pelo disposto no presente diploma.

2 — Estes conhecimentos serão protegidos contra a sua reprodução e ou utilização comercial ou industrial, se se verificarem as seguintes condições de protecção:

- a) Os conhecimentos tradicionais deverão ser identificados, descritos e registados no Registo de Recursos Genéticos Vegetais (RRGV);
- b) A descrição a que se refere a alínea anterior deverá ser feita de forma que terceiros possam reproduzir ou utilizar os conhecimentos tradicionais e obter resultados idênticos aos obtidos pelo titular dos conhecimentos.

3 — Os titulares dos conhecimentos tradicionais poderão optar por mantê-los sob confidencialidade, caso em que o regulamento disporá sobre a publicação no boletim de registo a que se refere o artigo 12.º, o qual deverá limitar-se a dar ciência da existência dos conhecimentos e a identificar as variedades às quais eles estão associados, ficando a protecção conferida pelo registo limitada aos casos em que sua obtenção por terceiros ocorreu de modo desleal.

4 — O registo de conhecimentos tradicionais que até à data do pedido não tenham sido objecto de utilização em actividades industriais ou não sejam objecto de conhecimento público fora da população ou comunidade local em que eles foram obtidos outorgará aos respectivos titulares o direito a:

- i) Oportem-se à sua reprodução, imitação e ou utilização, directa ou indirecta, por terceiros não autorizados, para fins comerciais;
- ii) Cederem, transferirem ou licenciarem os direitos sobre os conhecimentos tradicionais, incluindo a sua transmissão por via sucessória;
- iii) Ficam excluídos da protecção os conhecimentos tradicionais que sejam objecto de registos específicos da propriedade industrial.

5 — As entidades definidas no artigo 9.º do presente diploma terão direito ao registo dos conhecimentos tradicionais.

6 — O registo dos conhecimentos tradicionais produzirá efeitos por um período de 50 anos contados da sua solicitação, prorrogável por um período idêntico.

7 — Aplica-se aos conhecimentos tradicionais, com as devidas alterações, o disposto nos artigos 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º e 14.º.

Artigo 4.º

Registo de material vegetal

1 — O material vegetal que se encontra no âmbito da aplicação deste diploma, conforme o definido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, pode ser registado no RRGV, a funcionar no Centro Nacional de Registo de Variedades Protegidas da DGPC.

2 — O material vegetal registado deve obrigatoriamente possuir uma denominação e uma caracterização que obedeça às condições a estabelecer em portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — A caracterização do material vegetal que serviu de base para o seu registo passa a constituir a descrição oficial do mesmo, no âmbito desta legislação.

4 — O registo dos materiais referidos no n.º 1 confere ao seu titular o direito à partilha dos benefícios derivados da sua utilização, nos termos do artigo 7.º.

5 — O registo será concedido pelo director-geral de Protecção das Culturas, ouvido o CoTeRGAPA, de acordo com as condições a definir em portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

6 — Uma vez concedido o registo para determinado material vegetal, o mesmo passará a estar incluído na Lista Nacional de Registos de Recursos Genéticos Vegetais (LNRGV) da responsabilidade do RRGV.

Artigo 5.º

Duração do registo

O registo será válido por um período de 10 anos e renovado por períodos subsequentes de igual duração,

desde que se mantenham as condições exigidas para a concessão do mesmo, sob pena de caducidade.

Artigo 6.º

Produtos com denominação de origem ou indicação geográfica

Os materiais vegetais utilizados na obtenção de produtos com denominação de origem ou indicação geográfica protegidas, desde que se encontrem no âmbito da aplicação deste diploma, devem obrigatoriamente ser registados, passando a integrar a lista referida no n.º 6 do artigo 4.º

Artigo 7.º

Acesso e partilha de benefícios

1 — O acesso ao germoplasma do material vegetal referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, para fins de estudo, investigação, melhoramento ou aplicações biotecnológicas, será condicionado à autorização prévia do CoTeRGAPA, ouvido o titular do registo.

2 — A utilização de plantas ou de partes destas pertencentes ao material vegetal referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, directamente ou através dos princípios activos nelas contidos, para fins industriais ou biotecnológicos, será igualmente sujeita a autorização prévia do CoTeRGAPA, e, em caso disso, do organismo competente do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, ouvido o titular do registo.

3 — Com o objectivo de evitar a sua extinção, pode estar a colheita ou o arranque de plantas da espécie em causa ou de partes destas sujeita a determinadas restrições de âmbito local ou nacional, a fixar por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

4 — O acesso nos termos referidos nos n.ºs 1 e 2 está condicionado a uma partilha justa dos benefícios resultantes dessa utilização, por acordo prévio com o titular do registo.

Artigo 8.º

Comercialização

A regras de comercialização de sementes ou propágulos de plantas pertencentes ao material mencionado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º serão objecto de portaria conjunta dos Ministros da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 9.º

Solicitante do registo

1 — Pode solicitar o registo de material vegetal abrangido pelas condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 4.º qualquer entidade pública ou privada, individual ou colectiva, que cumpra as seguintes condições:

- a) Represente nos termos requeridos no n.º 2 os interesses da zona geográfica onde a variedade local se encontre mais difundida ou onde o material autóctone espontâneo apresente a maior variabilidade genética;
- b) Cumpra o estipulado no n.º 3 do artigo 10.º

2 — Para satisfazer as condições mencionadas na alínea a) do número anterior, o solicitante deve ser reco-

nhecido pela câmara municipal competente através de documento que ateste a idoneidade dessa entidade para a defesa dos interesses referidos no n.º 1.

3 — A câmara municipal competente para atestar o referido no número anterior será a designada pelo CoTeRGAPA, ouvidos os interlocutores permanentes que representem as DRA, ou pelo organismo competente do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território no caso de se tratar de espécies selvagens autóctones.

4 — Para fazer prova de que assegura as condições indispensáveis para realizar o exigido na alínea b) do n.º 1, o solicitante deve apresentar um documento comprovativo, passado pela DRA do local onde irá proceder à manutenção do material vegetal em causa.

Artigo 10.º

Direitos e obrigações do titular do registo

1 — A entidade detentora do registo tem direito a receber uma parte dos eventuais benefícios resultantes da utilização prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º

2 — A realização de um qualquer dos actos previstos no n.º 1 do artigo 7.º, para o caso de material vegetal registado, só poderá ser autorizada ouvido o titular do registo.

3 — O titular do registo é o responsável pela manutenção *in situ* do material vegetal registado de acordo com a descrição oficial do mesmo referido no n.º 3 do artigo 4.º e com as condições técnicas estabelecidas pelo CoTeRGAPA, podendo delegar noutros a execução desta tarefa, devendo, neste caso, indicar ao RRGV qual a entidade escolhida para o efeito.

4 — A fim de ser incluído na colecção de referência ou para reposição do material existente, o titular do registo está obrigado a fornecer à entidade responsável pela coordenação das colecções de referência, sempre que esta o solicite e no local por esta indicado, o material de propagação correspondente a esse registo, com as características definidas pela DGPC, obedecendo à descrição oficial referida no n.º 3 do artigo 4.º

Artigo 11.º

Colecção de referência

1 — A entidade responsável pela supervisão técnica das colecções de referência é a DGPC, devendo o CoTeRGAPA promover e coordenar o estabelecimento e a manutenção das colecções de referência, que incluirão obrigatoriamente, a nível regional ou nacional, todo o material registado, de acordo com o que seja mais adequado a cada caso concreto.

2 — No caso de material registado ou com processo de registo em curso, o detentor da colecção de referência não poderá fornecê-lo a terceiros sem autorização do titular ou solicitante do registo e parecer favorável do CoTeRGAPA.

Artigo 12.º

Boletim de registo

A DGPC publicará periodicamente um boletim onde estão incluídos todos os materiais candidatos a registo e os já inscritos na LNRGV, bem como os conhecimentos tradicionais registados de acordo com o estabelecido no artigo 3.º

Artigo 13.º**Contra-ordenações**

1 — A utilização de plantas ou partes destas pertencentes ao material vegetal referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º em violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º e da regulamentação prevista no presente diploma, bem como a violação das normas relativas a conhecimentos tradicionais previstas no artigo 3.º, constituem contra-ordenação punível com coima de € 100 a € 2500.

2 — A negligência é punível.

3 — No caso de a responsabilidade por contra-ordenação pertencer a pessoa colectiva, os valores máximos das coimas elevam-se a € 30 000.

4 — O produto das coimas reverterá em 20 % para a DGPC, 10 % para o Instituto Nacional de Investigação Agrária, 10 % para a respectiva DRA e o restante para os cofres do Estado.

5 — Compete às DRA a instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente artigo, e ao director-geral de Protecção das Culturas a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.

Artigo 14.º**Sanções acessórias**

Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima e nos termos do disposto no regime geral das contra-ordenações, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização de homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito de participar em feiras e mercados;
- d) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças e alvarás;
- e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 15.º**Responsabilidade civil**

A aplicação das coimas referidas no artigo anterior não impede o titular de fazer valer, em relação ao estipulado nos artigos 7.º e 10.º, os seus direitos, designadamente a uma indemnização compensatória e a uma participação nos benefícios.

Artigo 16.º**Taxas**

Pela inscrição na LNRGV ou no RRGV, são devidas taxas a fixar por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e das Finanças.

Artigo 17.º**Regulamentação**

As normas de execução do presente diploma serão objecto de portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Janeiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *António Luís Santos Costa* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 5 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Abril de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**Decreto-Lei n.º 119/2002**

de 20 de Abril

Resultado do consenso generalizado de que a manutenção das emissões que empobrecem a camada de ozono aos níveis actuais continua a provocar danos importantes à camada de ozono, e fruto das responsabilidades assumidas pela Comunidade Europeia, enquanto parte na Convenção de Viena para a protecção da camada de ozono e no Protocolo de Montreal, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, no sentido da adopção de medidas, ao nível comunitário, para assegurar o efectivo cumprimento dos objectivos visados nos referidos instrumentos jurídicos internacionais, foi publicado o Regulamento (CE) n.º 2037/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3093/94, do Conselho, de 15 de Dezembro, sobre a mesma matéria.

O Regulamento (CE) n.º 2037/2000 estabelece novas regras para o controlo da utilização e eliminação da produção e da colocação no mercado de brometo de metilo, bem como para a definição de um sistema de licenciamento das importações e exportações de substâncias que empobrecem a camada de ozono, promovendo o uso de tecnologias de substituição e de produtos alternativos.

No âmbito do Regulamento (CE) n.º 2037/2000, merecem igual destaque as regras, da maior importância, em sede de recuperação, reciclagem, valorização e destruição de substâncias que empobrecem a camada de ozono.

Mas, a aplicação do Regulamento (CE) n.º 2037/2000, na ordem interna, carece da necessária adequação ao nível dos procedimentos de execução, sob pena de não ser possível garantir o cumprimento das obrigações decorrentes daquele normativo comunitário.

O presente diploma visa, assim, dar resposta à necessidade inadiável de garantir a eficácia da aplicação dos conteúdos impostos no regulamento, pela designação da autoridade competente para o exercício das funções previstas no regulamento, identificação dos organismos sectorialmente habilitados a pronunciar-se no âmbito da aplicação do regulamento, bem como ao nível da clarificação dos procedimentos a adoptar pelo agentes económicos, e da previsão das consequências jurídicas do incumprimento das obrigações fixadas no regulamento em sede de ilícito de mera ordenação social.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes para o Estado Português do Regulamento (CE) n.º 2037/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, adiante designado por regulamento.

Artigo 2.º

Autoridade competente

Para efeitos da aplicação das disposições do regulamento, o Instituto do Ambiente (IA) é a autoridade competente nele prevista, cabendo-lhe o exercício das funções a esta cometidas pelo mesmo regulamento.

Artigo 3.º

Autorização de produção, importação e utilização de substâncias regulamentadas

1 — As autorizações de produção a que se referem os n.ºs 5, 6, 7 e 8 do artigo 3.º do regulamento carecem do parecer prévio da Direcção-Geral da Indústria (DGI), que deve ser comunicado ao IA no prazo máximo de 20 dias úteis.

2 — Para efeitos da aplicação do disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 3.º do regulamento, compete à DGI emitir um parecer, que deve ser comunicado ao IA no prazo referido no número anterior.

3 — Os pedidos de autorização para utilização crítica e temporária de brometo de metilo, a que se refere a alínea *ii*) do n.º 2 do artigo 3.º do regulamento, devem ser apresentados ao IA, pela Direcção-Geral da Protecção das Culturas (DGPC).

4 — Os pedidos de isenção temporária para permitir a utilização de clorofluorocarbonos em aplicações médicas ou militares, a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do regulamento, devem ser apresentados ao IA pelas entidades competentes do Ministério da Saúde ou do Ministério da Defesa Nacional.

5 — Para efeito de decisão, compete ao IA promover o encaminhamento dos pedidos referidos nos n.ºs 3 e 4 para a Comissão Europeia.

Artigo 4.º

Recuperação de substâncias regulamentadas usadas

1 — Compete ao Instituto dos Resíduos (INR) estabelecer planos de acção destinados à recuperação, à reciclagem, à valorização e à destruição de substâncias regulamentadas, nos termos do regulamento.

2 — Os planos de acção referidos no número anterior devem, designadamente, criar sistemas que assegurem a recuperação, a reciclagem, a valorização e a destruição das substâncias regulamentadas.

3 — O INR deve informar o IA dos planos de acção estabelecidos nos termos do presente artigo.

4 — Ao IA compete assegurar a comunicação à Comissão Europeia dos planos previstos no número anterior.

Artigo 5.º

Qualificações mínimas do pessoal

1 — Compete aos organismos próprios do Ministério do Trabalho e da Solidariedade dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 17.º do regulamento no que respeita ao estabelecimento das qualificações mínimas do pessoal envolvido em operações de controlo de fugas e recuperação de fugas de equipamento comercial e industrial de ar condicionado e refrigeração, de sistemas de protecção contra incêndios, bem como de equipamentos que contenham solventes.

2 — Para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do regulamento, o pessoal envolvido na utilização de brometo de metilo em instalações de fumigação, e em operações associadas à fumigação de solos, deve cumprir rigorosamente as condições de utilização específicas para esta substância activa, bem como as precauções toxicológicas e ambientais aprovadas pela DGPC, as quais se encontram apostas nos rótulos das respectivas embalagens.

3 — Todos os trabalhadores envolvidos nas utilizações referidas no número anterior devem ser titulares de um certificado de frequência, com aproveitamento, no curso de formação de aplicador de produtos fitofarmacêuticos de elevado risco, a reconhecer pela DGPC.

Artigo 6.º

Comunicação de dados

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do regulamento, compete à DGPC transmitir ao IA os dados referidos no segundo parágrafo da alínea *iii*) do n.º 2 do artigo 4.º do regulamento, relativos ao brometo de metilo.

2 — As entidades responsáveis pelas utilizações críticas enumeradas no anexo VII ao regulamento têm a obrigação de fornecer ao IA os dados referidos na alínea *iv*) do n.º 4 do artigo 4.º do regulamento.

3 — As entidades responsáveis pela utilização de hidroclorofluorocarbonos que recorram à derrogação prevista no n.º 3 do artigo 5.º do regulamento devem comunicar ao IA os dados referidos nessa disposição.

4 — Todos os produtores, importadores e exportadores de substâncias regulamentadas, abrangidas pela aplicação do regulamento, devem remeter ao IA uma cópia dos dados referidos no artigo 19.º do regulamento.

5 — O IA deve assegurar a comunicação dos dados a que se reportam os números anteriores à Comissão Europeia.

Artigo 7.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente diploma e do regulamento incumbe à Inspeção-Geral do Ambiente, à Inspeção-Geral das Actividades Económicas, à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e às demais entidades competentes em razão da matéria.

Artigo 8.º

Sanções

1 — Constituem contra-ordenações graves, puníveis com coima de € 1246,99 a € 3740,98, quando praticadas por pessoas singulares, e de € 2493,99 a € 44 891,81, quando praticadas por pessoas colectivas:

- a) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do regulamento;
- b) A inobservância dos limites de produção de substâncias regulamentadas previstos na alínea i) do n.º 2 e no n.º 3, ambos do artigo 3.º do regulamento;
- c) O incumprimento do disposto nas licenças ou autorizações de produção a que se referem os n.ºs 5 a 10 do artigo 3.º do regulamento;
- d) A violação do disposto no n.º 1, na alínea ii) do n.º 2 e no n.º 6, todos do artigo 4.º do regulamento;
- e) A inobservância dos limites de colocação no mercado ou de utilização de substâncias regulamentadas previstos nas alíneas i), iii) e iv) do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4, todos do artigo 4.º do regulamento;
- f) A violação do disposto no artigo 5.º do regulamento;
- g) A violação da proibição de importação ou de exportação de substâncias regulamentadas ou de produtos que as contenham, prevista nos artigos 8.º, 9.º e 11.º do regulamento;
- h) A importação ou a exportação de substâncias regulamentadas ou de produtos que as contenham sem as licenças exigíveis, a que se referem os artigos 6.º, 12.º e 13.º, ou sem a observância dos limites previstos no artigo 7.º, todos do regulamento;
- i) A violação das disposições sobre recuperação de substâncias regulamentadas usadas previstas no artigo 16.º do regulamento, bem como das regras estabelecidas nos sistemas a que se refere o artigo 4.º do presente diploma;
- j) A violação do disposto no artigo 17.º do regulamento;
- k) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do regulamento.

2 — Constituem, ainda, contra-ordenações, puníveis com coima de € 498,80 a € 2493,99, quando praticadas

por pessoas singulares, e de € 1246,99 a € 24 939,99, quando praticadas por pessoas colectivas:

- a) A violação dos requisitos mínimos de qualificação do pessoal envolvido nas acções de manutenção previstos no artigo 17.º do regulamento;
- b) O incumprimento da obrigação de comunicação de dados prevista no artigo 19.º do regulamento;
- c) O incumprimento da obrigação de comunicação de dados prevista nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º do presente diploma.

3 — A negligência é punível.

4 — Em função da natureza e da gravidade da infracção, a autoridade competente para a aplicação da coima pode determinar a aplicação de sanções acessórias, nos termos da lei geral.

Artigo 9.º

Processamento e aplicação das coimas

1 — O processamento das contra-ordenações é da competência da entidade fiscalizadora que lavrou o auto de notícia da infracção.

2 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do inspector-geral do Ambiente.

Artigo 10.º

Produto das coimas

O produto das coimas previstas no artigo 8.º é afectado, independentemente da fase processual em que estas forem liquidadas, da seguinte forma:

- a) 20 % para a entidade que lavra o auto e processa a contra-ordenação;
- b) 20 % para a Inspeção-Geral do Ambiente;
- c) 60 % para o Estado.

Artigo 11.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 — As disposições do presente diploma e do regulamento aplicam-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, a introduzir em diploma regional adequado.

2 — Os serviços e organismos das respectivas administrações regionais autónomas devem remeter ao IA os dados a que se refere o artigo 6.º do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Março de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *António Luís Santos Costa* — *Luís Garcia Braga da Cruz* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *António Fernando Correia de Campos* — *Paulo José Fernandes Pedroso* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 3 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Abril de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2002 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002

PAPEL (IVA 5%)	
	Euros
1.ª série	140,00
2.ª série	140,00
3.ª série	140,00
1.ª e 2.ª séries	260,40
1.ª e 3.ª séries	260,40
2.ª e 3.ª séries	260,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	364,15
Compilação dos Sumários	46,57
Apêndices (acórdãos)	75,20
<i>Diário da Assembleia da República</i>	90,80

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
	Euros	Euros
Assinatura CD mensal	167,60	212,70
Assinatura CD histórico (1974-1999)	473,85	499,00
Assinatura CD histórico (1990-1999)	224,45	249,50
CD histórico avulso	67,35	67,35

INTERNET (IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
	Euros	Euros
1.ª série	67,45	88,20
2.ª série	67,45	88,20
Concursos públicos, 3.ª série	67,45	88,20

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa